

Guia da Aposentadoria do Professor 2026

Funções de magistério, regras de transição, prova e o que conferir antes de requerer

VOLUME 03

1ª EDIÇÃO

ATUALIZAÇÃO · SET/2026

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga
Edição do autor · Brasília, DF · 2026 · Data de referência normativa: setembro de 2026

COLEÇÃO GUIAS JURÍDICOS PREVIDENCIÁRIOS
VOLUME 03

Guia da Aposentadoria do Professor 2026

Funções de magistério, regras de transição, prova e o que conferir antes de requerer

BIBLIOTECA JURÍDICA INTERATIVA
Edição digital completa · Publicação autoral independente

COLEÇÃO GUIAS JURÍDICOS PREVIDENCIÁRIOS

VOLUME 03

Guia da Aposentadoria do Professor

2026

Funções de magistério, regras de transição, prova e o que conferir antes
de requerer

Paulo Henrique Alves Braga

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito

1ª edição · Edição digital completa

Edição do autor · Brasília, DF · 2026

DADOS CATALOGRÁFICOS E EDITORIAIS

BRAGA, Paulo Henrique Alves.

Guia da Aposentadoria do Professor 2026: Funções de magistério, regras de transição, prova e o que conferir antes de requerer / Paulo Henrique Alves Braga. - Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026.

Guias Jurídicos Previdenciários; v. 03. 1ª edição. Atualização: set. 2026.

Descrição física: 1 recurso eletrônico (104 p.), formato PDF.

Assuntos: Direito previdenciário; Aposentadoria do professor; Magistério; Regras de transição; Prova previdenciária.

Autor: Paulo Henrique Alves Braga - OAB/DF nº 48.137.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8111-0856>

ISBN: 978-65-02-36932-6. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753327>. Licença: CC BY-NC-ND 4.0. Site oficial: <https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-03.html>.

Contato editorial: bibliotecajuridicaphab@gmail.com

Dados editoriais, identificadores e referência acadêmica

METADADOS CONSOLIDADOS DA EDIÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO BIBLIOGRÁFICA, CATALOGAÇÃO E CITAÇÃO.

NOTA EDITORIAL. FICHA CATALOGRÁFICA INSERIDA SOB RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PROFISSIONAL BIBLIOTECÁRIO. PAGINAÇÃO BIBLIOGRÁFICA CONSOLIDADA NESTA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA.

Como citar este guia

BRAGA, Paulo Henrique Alves. Guia da Aposentadoria do Professor 2026: Funções de magistério, regras de transição, prova e o que conferir antes de requerer. 1. ed. Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026. (Guias Jurídicos Previdenciários, v. 03). E-book.

Citação no texto: (BRAGA, 2026).

Se mais de um volume desta coleção for citado no mesmo trabalho, diferencie as obras do mesmo autor e ano como 2026a, 2026b etc., de acordo com a ordenação adotada na lista de referências.

Versão on-line: <https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-03.html>. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753327>.

Responsabilidade editorial

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga.

Publicação autoral independente: Paulo Henrique Alves Braga.

© 2026 Paulo Henrique Alves Braga. Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional, CC BY-NC-ND 4.0. Conteúdo informativo; não substitui análise jurídica individualizada.

Apresentação

Este volume integra a Coleção Guias Jurídicos Previdenciários 2026, da Biblioteca Jurídica Interativa, e foi concebido para transformar uma matéria frequentemente resumida a tabelas de idade e tempo em um problema jurídico completo. A aposentadoria do professor no Regime Geral de Previdência Social depende de três perguntas que precisam ser respondidas em conjunto: qual atividade foi efetivamente exercida, em que período ela foi exercida e qual regra jurídica incide sobre esse intervalo. Quando uma dessas perguntas é ignorada, a análise pode parecer simples e ainda assim estar errada.

A edição digital completa preserva o texto-base da publicação e o desenvolve em formato de livro. O conteúdo acrescido combina Constituição, legislação, atos oficiais do INSS, precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, doutrina previdenciária selecionada, quadros comparativos, estudos de caso hipotéticos e instrumentos de auditoria documental. A finalidade não é criar uma fórmula automática de aposentadoria, mas tornar visível o raciocínio necessário para qualificar períodos, reconstruir a linha do tempo e separar regra de acesso, prova e cálculo.

O tratamento diferenciado do professor não é uma extensão genérica a qualquer profissional que trabalhe em instituição de ensino. A Constituição utiliza a ideia de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio. A legislação e a jurisprudência ampliaram o campo para além da sala de aula em hipóteses determinadas, mas preservaram limites. Por isso, cargo, nomenclatura funcional, formação acadêmica, setor de lotação e natureza da instituição são dados importantes, porém nenhum deles deve ser lido isoladamente.

A data-base desta expansão é 16 de setembro de 2026. Os requisitos progressivos de 2026 foram calculados diretamente a partir da EC nº 103/2019. As páginas institucionais do INSS permanecem úteis para o procedimento administrativo, mas algumas delas exibem exemplos de anos anteriores; por isso, números progressivos foram sempre reconferidos na norma de origem. O mesmo cuidado foi adotado com decisões cujo alcance depende do regime previdenciário examinado.

Por que a aposentadoria do professor exige leitura histórica

A expressão aposentadoria do professor atravessou diferentes regimes jurídicos. Antes da EC nº 18/1981, o magistério chegou a ser tratado no sistema de atividades especiais. A partir da constitucionalização de uma regra própria, a lógica deixou de ser a simples conversão de atividade considerada penosa e passou a depender de requisitos específicos para a categoria. A EC nº 20/1998 restringiu o tratamento diferenciado à educação básica e retirou o magistério superior da regra atual, sem apagar direitos já adquiridos. A EC nº 103/2019 reorganizou novamente o acesso, instituiu idades, pontos e pedágio e alterou a formação do valor.

Essa sequência produz uma consequência metodológica: o histórico profissional não pode ser lido com uma única regra. A data do trabalho, a data de filiação ao RGPS e a data em que os requisitos foram completados cumprem funções diferentes. O livro retorna a essas datas várias vezes porque elas organizam o problema, não porque sejam formalidades.

Doutrina como instrumento de organização, não como substituta da fonte oficial

A camada doutrinária desta edição utiliza especialmente Frederico Amado e Rafael Vasconcelos Porto com Gustavo Beirão Araujo. Amado sistematiza a aposentadoria programada do professor, a evolução do conceito de magistério, a controvérsia sobre conversão e a incidência do fator previdenciário no regime anterior à Reforma (AMADO, 2024, p. 439-457). Porto e Araujo situam a aposentadoria do professor dentro da nova aposentadoria programada, das regras de transição e da formação do valor após a EC nº 103/2019 (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. 2, itens 2.6 e 2.6.1.3). Em todos os casos, a doutrina é usada para organizar e problematizar; requisitos, precedentes e atos administrativos são conferidos em suas fontes oficiais.

O livro, portanto, preserva duas camadas complementares. A primeira responde o que a norma vigente e os precedentes permitem afirmar. A segunda explica por que determinadas distinções importam e como organizá-las em um raciocínio auditável. Essa combinação aproxima a obra de um manual prático sem convertê-la em parecer sobre casos individuais.

Introdução

A aposentadoria do professor costuma ser apresentada como uma redução de requisitos. Essa descrição é verdadeira, mas incompleta. O problema real é identificar quando um período integra a trajetória qualificada de magistério, qual regra de acesso pode ser examinada e como a opção repercute no valor do benefício. A resposta depende da interação entre direito constitucional, direito previdenciário, direito educacional, prova documental e direito intertemporal.

O ponto de partida é a função. A Constituição não fala simplesmente em trabalhador de escola. A proteção se dirige ao professor que comprove efetivo exercício de funções de magistério na educação básica. A Lei nº 11.301/2006, ao alterar o art. 67 da Lei nº 9.394/1996, incluiu docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. Na ADI 3.772, o STF validou essa ampliação com interpretação conforme, desde que as funções de direção, coordenação e assessoramento sejam exercidas por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação. O Tema 965 reafirmou a compreensão no âmbito do art. 40, § 5º, da Constituição, o que exige cuidado para não transportar automaticamente regras de RPPS para o RGPS.

O segundo eixo é o tempo. Uma vida profissional pode atravessar o regime anterior à EC nº 20/1998, a Lei nº 9.876/1999, a Lei nº 11.301/2006, o sistema de pontos do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991 e a EC nº 103/2019. Quem já havia preenchido os requisitos antes da Reforma pode possuir direito adquirido. Quem era filiado e ainda não havia completado os requisitos pode se enquadrar em mais de uma transição. Quem ingressou no RGPS depois de 13 de novembro de 2019 está submetido à disciplina transitória do art. 19, § 1º, II, até a lei complementar prevista pela Constituição.

O terceiro eixo é a prova. O CNIS pode demonstrar vínculo e remuneração, mas frequentemente não descreve com precisão a função exercida dentro de uma escola. A CTPS pode ser suficiente para alguns períodos e insuficiente para outros. Declarações do estabelecimento de ensino, portarias, atos de designação, fichas funcionais, contracheques, históricos de lotação, diplomas e certidões cumprem funções probatórias distintas. O Decreto nº 3.048/1999 e a disciplina administrativa do INSS orientam a comprovação, mas o documento só é útil quando corresponde ao fato que se pretende provar.

O quarto eixo é a regra de acesso. Em 2026, a transição por pontos exige 88 pontos para a professora e 98 para o professor, além de 25 e 30 anos de efetivo exercício em magistério, respectivamente. A transição por idade mínima progressiva exige 54 anos e 6 meses para a professora e 59 anos e 6 meses para o professor, além dos mesmos tempos mínimos. O pedágio de 100% preserva idades fixas de 52 e 55 anos, mas exige período adicional equivalente ao que faltava em 13 de novembro de 2019 para alcançar 25 ou 30 anos. Esses números decorrem da progressão determinada nos arts. 15 e 16 da EC nº 103/2019 e não de atualização discricionária do INSS.

O quinto eixo é o cálculo. Regras de acesso semelhantes podem produzir resultados econômicos diferentes. No regime anterior à Reforma, a incidência do fator previdenciário tornou-se questão central e foi enfrentada no Tema 1.011 do STJ. Depois da EC nº 103/2019, a média passou a abranger, em regra, 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994, e o coeficiente varia conforme a regra aplicada. A transição do pedágio de 100% possui disciplina de valor distinta das transições por pontos e idade progressiva.

Cinco perguntas antes de qualquer cálculo

Antes de abrir uma calculadora ou aceitar o resultado de uma simulação automática, é recomendável responder cinco perguntas: qual foi a data de filiação ao RGPS; quais períodos podem ser qualificados como efetivo exercício de magistério; quais desses períodos estão documentalmente demonstrados; em qual data cada conjunto de requisitos foi preenchido; e qual regra de cálculo corresponde à regra de acesso examinada. Se uma dessas respostas estiver condicionada a prova ainda inexistente, o cenário deve ser registrado como condicionado e não como direito confirmado.

Essa ordem evita um erro frequente: selecionar a regra que parece mais vantajosa e só depois procurar os fatos capazes de sustentá-la. O método adequado é inverso. Primeiro reconstrói-se a trajetória. Depois qualificam-se os períodos. Em seguida são testadas as regras juridicamente disponíveis. Por último calcula-se o valor e compara-se a utilidade econômica, sempre mantendo separadas premissas confirmadas e premissas dependentes de prova.

Como ler os capítulos

Os capítulos 1 e 2 explicam o fundamento da regra própria e o conceito de função de magistério. O capítulo 3 organiza o direito adquirido e os marcos históricos. Os capítulos 4 e 5 tratam das transições e da filiação posterior à Reforma. O capítulo 6 aprofunda a prova. O capítulo 7 examina o valor. Os capítulos 8 a 12 acrescentam linha do tempo, cenários comparativos, situações controvertidas de prova, cálculo aplicado e procedimento administrativo. Os anexos preservados permanecem como instrumentos de consulta, e os anexos complementares reúnem matrizes de auditoria e precedentes.

A obra não substitui planejamento previdenciário individualizado nem presume que a primeira data de elegibilidade seja a melhor data para requerer. O objetivo é entregar um método capaz de ser repetido: vínculo, função, período, prova, regra de acesso, regra de valor e decisão administrativa. Quando esse encadeamento é documentado, o pedido se torna mais compreensível e as divergências podem ser identificadas antes do protocolo.

Ficha catalográfica

BRAGA, Paulo Henrique Alves

B73g v.03 Guia da Aposentadoria do Professor 2026: Funções de magistério, regras de transição, prova e o que conferir antes de requerer / Paulo Henrique Alves Braga. 1ª edição. Brasília, DF, Brasil: Paulo Henrique Alves Braga, 2026.

104 p. Recurso eletrônico, ebook em PDF. Coleção Guias Jurídicos Previdenciários, v. 03.

ISBN: 978-65-02-36932-6. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753327>.

Descritores: Direito previdenciário; Aposentadoria do professor; Magistério; Regras de transição; Prova previdenciária.

Índice para catálogo sistemático: 1. Brasil: Direito previdenciário: Aposentadoria do professor 341.6.

CDD: 341.6. CDU: 349.3(81).

Inclui referências bibliográficas: seção Referências doutrinárias ao final do volume.

Controle interno: BJI202603. Coleção autopublicada, sem agência de CIP.

Catálogo: Welder de Oliveira Araújo, CRB1 nº 3938, 02/10/2026.

Licença: CC BY-NC-ND 4.0.

Ficha catalográfica elaborada por Welder de Oliveira Araújo, CRB1 nº 3938, em 02/10/2026.

Sobre esta publicação

Esta publicação trata da aposentadoria do professor no Regime Geral de Previdência Social, com foco no efetivo exercício das funções de magistério na educação básica, nas regras de acesso, na prova dos períodos e na formação do valor do benefício.

O tema foi deliberadamente separado do Guia da Aposentadoria 2026, que desenvolve as bases gerais do RGPS. Este volume parte dessas bases e concentra apenas as particularidades da aposentadoria do professor.

Como usar este guia. Leia primeiro o capítulo 1 para compreender a lógica da regra própria. Depois, percorra os capítulos sobre função de magistério, direito adquirido, transições, nova filiação, prova e cálculo. O checklist final organiza a conferência pré-protocolo.

Sobre os números. Requisitos progressivos e demais parâmetros numéricos ficam concentrados no Anexo A. Alterações posteriores são registradas no Caderno de Atualização da Coleção.

Sobre a coleção. As bases gerais permanecem no Guia da Aposentadoria 2026. Os períodos com exposição a agentes prejudiciais à saúde são tratados no Guia da Aposentadoria Especial 2026. A aposentadoria da pessoa com deficiência possui publicação própria nesta mesma coleção.

O que este guia não é. Este material tem caráter informativo. Ele não substitui a análise jurídica de situações concretas, não reconhece direito, não calcula benefício e não antecipa decisão do INSS.

Sumário

Apresentação.....6	7. Valor da aposentadoria.....48
Introdução.....8	8. Linha do tempo das regras do professor.....56
Sobre esta publicação.....11	9. Cenários comparativos de elegibilidade.....58
1. Regra própria do professor.....14	10. Prova do magistério em situações controvertidas.....63
2. Função de magistério.....16	11. Cálculo aplicado e exemplos.....69
3. Direito adquirido até 13/11/2019.....24	12. Procedimento administrativo e estudos de caso.....72
4. Regras de transição.....27	Conclusão.....79
5. Filiação a partir de 14/11/2019.....36	Checklist.....81
6. Prova do efetivo exercício.....38	Anexo A · Requisitos.....83
Anexo B · Documentos.....87	Anexo C · Fontes.....88
Anexo D · Matriz de qualificação.....90	Anexo E · Precedentes.....91
Anexo F · Auditoria.....94	Anexo G · Glossário técnico.....95
Anexo H · Caderno de auditoria.....98	Anexo I · Perguntas de auditoria.....101
Referências doutrinárias.....104	

1. Por que o professor possui regra própria no Regime Geral

O Regime Geral de Previdência Social possui regras gerais de aposentadoria e situações em que a Constituição e a lei estabelecem requisitos diferenciados. A aposentadoria do professor da educação básica é uma dessas situações.

O tratamento diferenciado não decorre apenas do título do cargo. Ele depende do efetivo exercício das funções de magistério juridicamente reconhecidas e da demonstração dos períodos em que essas funções foram exercidas.

1.1 Requisito diferenciado não é favor, é disciplina própria

A expressão "regra especial" pode sugerir favor ou privilégio. Não é disso que se trata. Quando a Constituição reduz determinados requisitos para o professor, reconhece uma trajetória contributiva sujeita a disciplina própria. O efeito prático é que o segurado não deve examinar apenas as regras gerais: precisa verificar também se a regra do professor lhe é aplicável.

1.2 O que qualifica é a função efetivamente exercida

A qualificação recai sobre a atividade exercida na educação básica. Por isso, cargo, vínculo e estabelecimento são relevantes, mas não substituem a pergunta central: qual função foi efetivamente exercida em cada período? O capítulo 2 delimita o conceito de função de magistério.

1.3 A conferência é também probatória

O CNIS é fonte relevante e, em determinados períodos, pode ser suficiente. Em outros, seus dados não esclarecem sozinhos a função exercida dentro do estabelecimento de ensino. Nesses casos, a análise exige documentação compatível com o fato que se pretende provar.

1.4 Como este guia está organizado

Os capítulos seguintes tratam do conceito de magistério, do direito adquirido, das três regras de transição diferenciadas, da disciplina aplicável às filiações posteriores à Reforma, da prova e do cálculo. Ao final, o checklist e os anexos condensam requisitos, documentos e fontes.

1.5 O que este guia não trata

APROFUNDAMENTO DOUTRINÁRIO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

1.6 Fundamento constitucional e natureza do tratamento diferenciado

A Constituição trata o professor dentro do conjunto das aposentadorias programadas, mas preserva requisito diferenciado. Na redação dada pela EC nº 103/2019, o art. 201, § 8º, reduz em cinco anos a idade da regra geral para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, em período a ser fixado por lei complementar. Enquanto essa lei

complementar não é editada, a própria Emenda fornece regras transitórias e provisórias de acesso.

A doutrina ajuda a compreender por que a expressão aposentadoria especial do professor pode gerar confusão. Frederico Amado assinala que, na configuração posterior à EC nº 18/1981, o benefício deixou de ser uma aposentadoria especial fundada na penosidade e passou a operar como aposentadoria por tempo de contribuição com disciplina reduzida para o magistério (AMADO, 2024, p. 456-457). Porto e Araujo também inserem o professor no capítulo das aposentadorias programadas e destacam a regra diferenciada dentro da estrutura criada pela EC nº 103/2019 (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. 2, item 2.6).

Essa classificação possui consequência prática. A redução vinculada ao magistério não autoriza aplicar automaticamente regras de aposentadoria especial por agentes nocivos. Do mesmo modo, a existência de condições de trabalho difíceis, estresse ocupacional ou desgaste profissional não substitui os requisitos constitucionais específicos do professor. Se houver efetiva exposição a agentes nocivos, esse outro problema deve ser examinado segundo o regime da aposentadoria especial, em volume próprio da coleção.

1.7 Exclusividade do magistério: o que a palavra realmente exige

A palavra exclusivamente aparece em diferentes normas e pode ser mal interpretada como exigência de carreira inteira sem qualquer atividade fora do magistério. O que a regra exige é que o tempo mínimo qualificado utilizado para a redução seja composto por efetivo exercício de funções de magistério. A pessoa pode ter períodos comuns em sua trajetória contributiva. Esses períodos não se transformam em magistério, mas podem ter função própria em determinadas regras, como no somatório de pontos do art. 15, desde que preservado o tempo mínimo específico de professor.

A distinção entre tempo mínimo qualificado e tempo total de contribuição evita dois erros opostos. O primeiro é excluir automaticamente o segurado que teve outra profissão em algum momento da vida. O segundo é usar períodos comuns para completar os 25 ou 30 anos exigidos como magistério. A trajetória pode ser mista, mas a qualificação do tempo precisa ser feita período a período.

1.8 Regime previdenciário e vínculo funcional são perguntas diferentes

Outro ponto estrutural é separar regime jurídico de trabalho e regime previdenciário. Um professor pode ser empregado de escola privada e vinculado ao RGPS. Pode também trabalhar para município ou estado e, conforme a legislação local e o vínculo, estar

submetido ao RGPS ou a RPPS. O simples fato de o empregador ser público não resolve a filiação previdenciária. Antes de aplicar as regras deste livro, é necessário confirmar a qual regime cada período pertence.

Essa cautela se tornou ainda mais importante porque precedentes sobre professores públicos podem aparecer lado a lado com normas do RGPS. O Tema 965 do STF foi formulado a partir do art. 40, § 5º, e trata de aposentadoria de servidor. A ADI 3.772, por sua vez, examinou lei que fazia referência expressa aos arts. 40 e 201, alcançando a definição de magistério nos dois regimes. A fonte deve ser lida pelo seu objeto e não apenas pela semelhança do vocabulário.

1.9 Cinco elementos para qualificar cada período

Para cada vínculo que se pretende utilizar como magistério, este livro adota cinco elementos de controle: empregador ou órgão; regime previdenciário; nível de ensino; função efetivamente exercida; e prova disponível. A data do período completa o quadro, porque define a legislação aplicável. Um vínculo só deve ingressar no cálculo como período qualificado depois de essas informações estarem minimamente documentadas.

O método é simples, mas evita inferências perigosas. O nome professor no CNIS não comprova sozinho que todo o vínculo foi exercido em educação básica. Uma declaração de escola não corrige, por si só, uma divergência de regime previdenciário. Uma portaria de direção não demonstra automaticamente que o ocupante permaneceu professor de carreira. A análise ganha segurança quando cada documento responde a uma pergunta específica.

1.10 A regra diferenciada como problema de enquadramento, não de rótulo

Em termos metodológicos, a aposentadoria do professor é menos um benefício definido por categoria profissional e mais um benefício definido por combinação de função, estabelecimento, período e filiação. Esse desenho explica por que duas pessoas com cargos semelhantes podem chegar a resultados distintos. Explica também por que o melhor documento não é necessariamente o documento mais solene, mas aquele capaz de demonstrar o fato relevante para o período discutido.

A consequência para a prática é direta: antes de comparar regras de 2026, é preciso construir a base fática. Esse princípio orienta os capítulos seguintes e justifica a centralidade da linha do tempo e da prova na edição digital completa.

As bases comuns a qualquer aposentadoria permanecem no Guia da Aposentadoria 2026: leitura do CNIS, diferença entre carência e tempo de contribuição, formas gerais de prova de vínculo e remuneração, estrutura geral do cálculo, simulação e

requerimento administrativo. Períodos de atividade especial são tratados em publicação própria. Requisitos numéricos desta edição ficam no Anexo A.

2. O que a lei chama de função de magistério

2.1 O nome do cargo não decide sozinho

A aposentadoria do professor não decorre apenas do nome do cargo registrado no contrato ou na portaria de nomeação.

O cargo e a função são juridicamente relevantes, e podem ser o primeiro indício. O que não existe é enquadramento automático pelo nome. O que a Constituição protege é o efetivo exercício das funções de magistério na educação básica.

A consequência prática aparece cedo na conferência: duas pessoas com o mesmo cargo podem ter tempos qualificados diferentes, conforme o que efetivamente exerceram e conforme o que conseguem demonstrar.

2.2 Educação básica

A disciplina diferenciada hoje aplicável está construída em torno da educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

Situações históricas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, inclusive envolvendo magistério de nível superior, seguem disciplina própria e não são desenvolvidas neste guia. Quem possui período nessa condição precisa examinar a legislação vigente à época daquele período, e não a regra atual.

2.3 A ampliação promovida pela Lei nº 11.301/2006

Durante muito tempo discutiu-se se apenas a regência de turma contaria como magistério.

A Lei nº 11.301/2006 acrescentou parágrafo ao art. 67 da Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para estabelecer que são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

A própria lei declara que essa definição vale para os efeitos dos dispositivos constitucionais que tratam da aposentadoria do professor, tanto no regime próprio quanto no Regime Geral.

2.4 O que o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI 3.772

Essa ampliação foi questionada e o Supremo Tribunal Federal a examinou na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, julgada em 29 de outubro de 2008.

O Tribunal julgou a ação parcialmente procedente, com interpretação conforme à Constituição. Reconheceu que a função de magistério não se limita à sala de aula e que professores de carreira que exercem direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento de educação básica fazem jus ao regime diferenciado de aposentadoria. Ao mesmo tempo, excluiu dessa proteção os especialistas em educação.

Duas conclusões importam ao leitor. A primeira é que sair da sala de aula não significa, por si só, perder a qualificação do tempo. A segunda é que a proteção foi reconhecida ao professor de carreira que passa a exercer aquelas funções, e não a qualquer profissional que atue na escola.

2.5 A Súmula 726 e por que sua leitura isolada não descreve o estado atual

Existe enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal, anterior à Lei nº 11.301/2006, no sentido de que não se computa, para a aposentadoria diferenciada do professor, o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

O enunciado permanece publicado. Foi editado, porém, antes da lei que ampliou a definição de funções de magistério e antes do julgamento que a validou com interpretação conforme. Precisa, por isso, ser lido em conjunto com a legislação e a jurisprudência posteriores. A própria página oficial do enunciado, no sítio do Supremo Tribunal Federal, o apresenta ao lado do Tema 965 e da ADI 3.772.

Ler o enunciado isoladamente, sem a lei posterior e sem a decisão que a examinou, produz uma conclusão que não corresponde ao estado atual da matéria.

2.6 O Tema 965 e o cuidado com o regime alcançado

Em repercussão geral, no Tema 965, o Supremo Tribunal Federal fixou tese admitindo o cômputo do tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Aqui é necessária uma cautela que este guia faz questão de explicitar. A tese do Tema 965 está redigida com referência ao dispositivo constitucional que trata da aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo, isto é, ao regime próprio de previdência social. O guia não transporta automaticamente a tese para o Regime Geral.

O que sustenta a matéria no Regime Geral é a Lei nº 11.301/2006, que se refere expressamente aos dois dispositivos constitucionais, e a ADI 3.772, que igualmente tratou dos dois. Cada fonte é apresentada com o alcance que possui.

Essa distinção não é preciosismo. Ela evita que o leitor conclua que uma decisão sobre servidores estatutários resolve, sozinha, a situação de um professor de escola particular, ou o contrário.

2.7 A camada administrativa

Além da lei e da jurisprudência, existe uma terceira camada, que é a disciplina administrativa aplicada pelo INSS na análise dos requerimentos.

Essa camada é mais ampla que o núcleo fixado na jurisprudência. Além da docência, da direção de unidade escolar, da coordenação e do assessoramento pedagógico, ela admite atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.

A amplitude, porém, vem acompanhada de condição expressa. Essas atividades são consideradas funções de magistério desde que exercidas por professores admitidos ou contratados para essa função, mantida a exclusão dos especialistas em educação.

Duas conclusões decorrem daí, e as duas importam ao leitor.

A primeira é que este guia não formula a regra simplificada segundo a qual toda atividade de natureza administrativa estaria excluída. A segunda é que o oposto também não vale: não é qualquer atividade administrativa exercida em ambiente escolar que qualifica o tempo. A verificação depende da função concretamente exercida, de quem a exerce, do estabelecimento e do período.

2.8 Quatro camadas, e não uma

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

2.9 Docência e atividades pedagógicas conexas

A ADI 3.772 é o ponto de partida para afastar a ideia de que o magistério se reduz ao tempo fisicamente passado diante de uma turma. O STF reconheceu que a função docente envolve preparação de aulas, correção de provas, atendimento a alunos e famílias e outras tarefas que compõem o trabalho pedagógico. Também reconheceu,

sob condições, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. A decisão não eliminou limites; ela redefiniu o núcleo funcional do magistério.

Frederico Amado organiza essa evolução ao registrar que a Lei nº 11.301/2006 foi considerada válida com interpretação conforme e que a extensão beneficia professores de carreira em direção, coordenação e assessoramento pedagógico, mantendo fora do campo os especialistas em educação que não se enquadram como professores (AMADO, 2024, p. 454-455). A leitura doutrinária coincide com a ementa republicada da ADI e ajuda a perceber que a controvérsia não é entre sala de aula e atividade administrativa em abstrato, mas entre funções pedagógicas atribuíveis ao professor e atividades que rompem o vínculo funcional protegido.

2.10 Professor de carreira, especialista em educação e mudança de vínculo

A expressão professor de carreira é decisiva na ADI 3.772. Ela impede que a aposentadoria diferenciada seja estendida a qualquer profissional que exerça gestão educacional. A pessoa precisa manter a condição de professor e desempenhar uma das funções reconhecidas no estabelecimento de educação básica. Se houver ingresso em outro cargo por concurso, com exoneração do cargo de professor, a análise muda. Em precedente de 2025 citado na Constituição anotada pelo STF, a Primeira Turma entendeu que a exoneração do cargo de professor seguida de ingresso em cargo de direção escolar rompe o vínculo necessário para a contagem diferenciada, interpretação que reforça os limites da ADI 3.772.

Esse precedente é especialmente útil como alerta metodológico, mas seu contexto é de regime próprio. No RGPS, o foco permanece na relação previdenciária e na demonstração do efetivo exercício de função de magistério. O livro o utiliza para evidenciar a importância de distinguir continuidade funcional de mera semelhança entre atividades, não para importar automaticamente regras estatutárias.

2.11 A camada administrativa do art. 214 da IN PRES/INSS nº 128/2022

A disciplina administrativa do INSS trabalha com conceito operacional mais detalhado. O art. 214 da IN PRES/INSS nº 128/2022 considera, além da docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, e também atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, desde que exercidas por professores admitidos ou contratados para essa função, com exclusão dos especialistas em educação. A redação atual da alínea "c" do inciso I foi dada pela IN PRES/INSS nº 141/2022. A redação original mencionava expressamente atividades de Serviço Público Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal; a alteração suprimiu essa referência, preservando a exigência de exercício por professores

admitidos ou contratados para a função e a exclusão dos especialistas em educação. Por isso, versões antigas do dispositivo não devem ser reproduzidas sem conferência do texto consolidado.

A existência dessa camada administrativa não autoriza uma equivalência automática entre qualquer atividade de administração e função de magistério. O requisito subjetivo permanece: deve ser professor admitido ou contratado para essa função. O requisito institucional também permanece: a atividade precisa estar inserida em entidade educacional de ensino básico. Por isso, documentos funcionais precisam demonstrar não apenas o nome da tarefa, mas a posição ocupada pelo segurado dentro da estrutura educacional.

2.12 Educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, inclusive modalidades

O Decreto nº 3.048/1999 e a IN nº 128/2022 vinculam a regra à educação básica. A instrução normativa registra que a educação básica compreende educação infantil, ensino fundamental e ensino médio nas modalidades presencial e a distância. Isso impede excluir automaticamente uma atividade apenas porque a instituição utiliza modalidade remota ou híbrida, desde que os demais elementos jurídicos estejam presentes.

Por outro lado, a regra atual não alcança o magistério superior apenas porque a atividade é docente. A EC nº 20/1998 alterou esse campo. Períodos de professor universitário podem exigir exame histórico para verificar direito adquirido até 16 de dezembro de 1998. A separação entre o regime atual e a disciplina histórica é tratada no capítulo 8.

2.13 Situações que exigem cuidado adicional

Algumas funções aparecem com frequência em documentos e não devem ser classificadas por intuição. Secretaria escolar, apoio administrativo, biblioteca, orientação, supervisão, inspeção, direção, vice-direção e coordenação podem possuir nomenclaturas semelhantes e conteúdo funcional diferente conforme a rede de ensino. O título do cargo é ponto de partida. A conclusão depende das atribuições efetivas, da condição de professor e do marco normativo aplicável.

Em uma análise documental, perguntas úteis são: houve afastamento da regência para função pedagógica reconhecida; o vínculo de professor permaneceu ativo; o ato de designação descreve direção, coordenação ou assessoramento pedagógico; o segurado passou a outro cargo; o estabelecimento integra a educação básica; os registros de lotação coincidem com o período declarado. Essas perguntas são mais seguras do que procurar uma lista abstrata de cargos autorizados.

2.14 O que a Súmula 726 ainda ensina

Embora a Súmula 726 seja anterior à Lei nº 11.301/2006 e não descreva sozinha o estado atual, ela continua útil como advertência contra a expansão ilimitada do conceito. A jurisprudência posterior não transformou todo trabalho realizado fora da sala de aula em magistério. O que ocorreu foi o reconhecimento de determinadas funções pedagógicas inseridas na carreira docente. A regra de leitura, portanto, é combinar o enunciado histórico com a lei e com a ADI 3.772, e não escolher apenas uma das fontes.

2.15 Matriz de qualificação funcional

Uma matriz funcional pode reduzir erros antes do protocolo. Para cada período, registre: função formal; atividades efetivas; condição de professor; nível de ensino; documento principal; documento complementar; e eventual controvérsia. A coluna controvérsia deve ser usada para situações como direção exercida após mudança de cargo, atividade de orientação sem prova da condição de professor, estabelecimento que oferece níveis diversos ou declaração posterior sem documentos de suporte.

O objetivo da matriz não é resolver antecipadamente a controvérsia. É tornar visível o ponto que dependerá de análise administrativa ou jurídica. Em matéria previdenciária, registrar corretamente uma dúvida é melhor do que convertê-la em certeza sem prova.

2.16 O método de qualificação funcional em três movimentos

A qualificação de um período docente pode ser organizada em três movimentos sucessivos. O primeiro é identificar a posição jurídica do trabalhador: professor contratado ou admitido para função docente, profissional de educação em outra carreira, ocupante de cargo de gestão ou trabalhador administrativo. O segundo é reconstruir as atribuições efetivamente exercidas em cada intervalo. O terceiro é confrontar essas atribuições com o conceito jurídico aplicável ao período. Esse encadeamento evita que uma conclusão seja construída apenas a partir do nome do cargo ou apenas a partir de uma declaração produzida muitos anos depois.

Na prática, a mesma pessoa pode passar por regência, coordenação, direção e atividade administrativa durante um único vínculo. Quando isso ocorre, não é metodologicamente adequado escolher uma fotografia do vínculo e projetá-la sobre toda a carreira. O intervalo precisa ser segmentado. Para cada segmento, devem ser registrados início, fim, ato de designação, estabelecimento, nível de ensino e função. Se um ato de designação não trazer data de término, a pesquisa deve procurar o ato posterior que o revogou, substituiu ou alterou.

A doutrina de Amado é útil para fixar a fronteira material. Ao comentar a Lei nº 11.301/2006 e a ADI 3.772, o autor distingue professores de carreira que exercem direção, coordenação ou assessoramento pedagógico dos especialistas em educação excluídos da extensão constitucionalmente admitida (AMADO, 2024, p. 454-455). A distinção mostra por que não basta afirmar que a atividade é pedagógica em sentido amplo. É necessário demonstrar a condição de professor e a função enquadrável.

2.17 Estabelecimento de educação básica e instituições com atuação múltipla

Instituições privadas, redes públicas e entidades educacionais podem oferecer simultaneamente educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional, cursos livres e ensino superior. Nesses casos, o nome da instituição não resolve o enquadramento. É preciso identificar em qual nível e unidade o professor atuou no período. Um mesmo mantenedor pode ter estabelecimentos diferentes, e um mesmo campus pode reunir atividades alcançadas e não alcançadas pela regra previdenciária do professor.

Para vínculos antigos, essa comprovação pode exigir mais do que o contrato de trabalho. Declarações institucionais, fichas de registro, atos de lotação, históricos de turmas, registros funcionais e documentos da própria escola podem demonstrar o nível de ensino. Se a instituição foi extinta, documentos de órgãos educacionais, sucessores empresariais ou arquivos públicos podem ajudar a reconstruir o contexto. A ausência de um documento ideal não autoriza presumir o fato nem encerra automaticamente a prova. Ela exige identificar qual fato precisa ser comprovado e quais fontes contemporâneas podem fazê-lo.

2.18 Educação de jovens e adultos, educação profissional e modalidades de ensino

A educação básica possui modalidades e arranjos que podem gerar dúvida quando o documento funcional usa nomenclatura diferente de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio. O ponto de partida é a Lei de Diretrizes e Bases e a estrutura educacional do período. A modalidade não deve ser confundida com o nível. Educação de jovens e adultos, por exemplo, pode corresponder ao ensino fundamental ou médio. A análise deve identificar o nível educacional efetivamente ministrado, e não rejeitar o período apenas porque a modalidade possui denominação própria.

O mesmo cuidado vale para educação profissional. Há ofertas integradas ou articuladas ao ensino médio e há formações que não se confundem com educação básica. A documentação precisa esclarecer o programa e o nível. Em obra destinada ao RGPS, a

recomendação segura é não criar equivalências genéricas. Quando a classificação educacional for determinante e não estiver demonstrada, o ponto deve permanecer como pendência documental ou jurídica.

2.19 Readaptação, afastamentos e alteração temporária de atribuições

Readaptação e afastamentos exigem reconstrução própria. A simples existência de vínculo de professor não significa que todo o período permaneça automaticamente qualificado como efetivo exercício das funções de magistério. Por outro lado, também não é correto excluir todo afastamento apenas porque não houve regência de classe. A natureza do afastamento, a legislação aplicável e as atividades exercidas durante eventual readaptação precisam ser identificadas.

A solução administrativa depende do fato concreto e dos documentos disponíveis. Ato de readaptação, laudo funcional, descrição de atribuições, ficha financeira, registro de lotação e declaração institucional podem ter funções probatórias diferentes. O objetivo da auditoria é separar três hipóteses: período inequivocamente enquadrável, período inequivocamente fora das funções protegidas e período controvertido que precisa de prova adicional ou análise jurídica. Essa classificação evita tanto exclusões automáticas quanto inclusões sem base.

Encerrando o capítulo, vale fixar o método de análise.

A primeira camada é a definição legal das funções de magistério e sua validação pelo Supremo Tribunal Federal. A segunda é a disciplina administrativa vigente no momento do requerimento. A terceira é o conjunto de atividades que permanecem fora do conceito. A quarta é a eventual divergência entre essas fontes, que existe e não deve ser resolvida presumindo que a mais recente prevalece.

Examinar apenas uma dessas camadas pode levar a uma conclusão categórica que a matéria não comporta.

3. Direito adquirido até 13 de novembro de 2019

3.1 A primeira pergunta não é sobre 2026

Antes de examinar qual regra de transição pode ser aplicável, existe uma pergunta anterior: os requisitos já estavam integralmente preenchidos antes da Reforma da Previdência?

A Emenda Constitucional nº 103/2019 entrou em vigor em 13 de novembro de 2019 e assegurou expressamente a concessão de aposentadoria a quem, até aquela data, já houvesse preenchido os requisitos exigidos pela legislação então vigente.

3.2 O que existia antes

Até a Reforma, a aposentadoria do professor da educação básica no Regime Geral era estruturada em torno do tempo de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério, com exigência distinta para mulher e para homem, e sem idade mínima.

Os valores exatos e a forma de contagem estão reunidos no Anexo A. O que interessa neste capítulo é o efeito jurídico: quem preencheu integralmente aqueles requisitos antes de 13 de novembro de 2019 não é avaliado pelas regras de transição criadas depois.

3.3 Direito adquirido não é estar perto de se aposentar

A distinção precisa ser feita com clareza, porque tem efeito prático imediato.

Ter muito tempo de magistério em 13 de novembro de 2019 não é a mesma coisa que ter preenchido todos os requisitos naquela data. Quem estava próximo, mas não completo, foi alcançado pelas regras de transição. Quem estava completo permaneceu protegido pela regra anterior.

3.4 Não contribuir depois não apaga o que já foi adquirido

O afastamento do magistério, a mudança de atividade ou a interrupção das contribuições pode gerar dúvida sobre a perda do que já foi acumulado.

Para a aposentadoria, essa conclusão não corresponde à lei. A Lei nº 8.213/1991 estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação em vigor à época em que foram atendidos.

Isso não significa que a qualidade de segurado seja irrelevante no sistema, porque ela produz efeitos importantes para outros benefícios. Significa que, quanto à

aposentadoria já adquirida, a pergunta relevante é outra: os requisitos foram cumpridos em algum momento?

3.5 A verificação do direito adquirido vem antes, não depois

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

3.6 A linha do tempo histórica que antecede a Reforma

O direito adquirido do professor não pode ser compreendido apenas comparando 13 de novembro de 2019 com 2026. O instituto sofreu alterações relevantes antes da Reforma. No regime anterior à EC nº 18/1981, a atividade de professor chegou a ser enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/1964. O STF, no Tema 772, registrou que, a partir da EC nº 18/1981, a aposentadoria do professor passou a possuir disciplina constitucional própria e vedou a conversão do tempo de magistério em tempo comum após esse marco.

A EC nº 20/1998 introduziu novo corte ao concentrar o tratamento diferenciado na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio. Por isso, o professor universitário que não havia completado os requisitos até 16 de dezembro de 1998 não permanece, apenas por continuar docente, no mesmo regime reduzido. A página oficial do INSS explicita que o magistério superior deixou de ser contemplado, preservado o direito de quem já havia implementado todas as condições até a data da Emenda.

A Lei nº 9.876/1999 trouxe o fator previdenciário, que repercutiu diretamente no cálculo do benefício anterior à EC nº 103/2019. Depois, a Lei nº 13.183/2015 criou o art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, abrindo hipótese de opção pela não incidência do fator quando alcançada a pontuação legal. A Lei nº 11.301/2006, em outra dimensão, alterou a definição de função de magistério. Cada marco responde a pergunta distinta e pode afetar períodos diferentes da mesma carreira.

3.7 Direito adquirido envolve a regra de cálculo vigente na data de implementação

Quando todos os requisitos são preenchidos sob determinado regime, o direito adquirido não protege apenas uma etiqueta de benefício. Ele preserva a possibilidade de concessão segundo a legislação então aplicável, inclusive a forma de cálculo correspondente. Isso exige reconstruir a data exata de implementação, e não simplesmente constatar que o segurado tinha muitos anos de magistério antes da Reforma.

A base do benefício anterior a 2019 pode envolver o fator previdenciário. No Tema 1.011, o STJ fixou que o fator incide na aposentadoria por tempo de contribuição do professor do RGPS quando os requisitos são implementados a partir de 29 de novembro de 1999. A

doutrina de Amado registra a consolidação desse entendimento e distingue a aposentadoria do professor da aposentadoria especial por agentes nocivos (AMADO, 2024, p. 456-457).

A existência do fator, contudo, não autoriza ignorar o art. 29-C da Lei nº 8.213/1991 quando o segurado houver preenchido os requisitos para a opção pela sistemática sem fator. O exame do direito adquirido precisa ser completo: requisitos de acesso, carência, pontuação eventualmente aplicável, salários de contribuição e regra de cálculo.

3.8 Tema 772: por que o tempo de magistério não vira tempo comum depois de 1981

O Tema 772 do STF estabelece que é vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum na função de magistério após a EC nº 18/1981. A tese fecha uma porta interpretativa importante: não é possível tratar cada ano de docência posterior ao marco como se fosse tempo especial multiplicável para aposentadoria comum. A lógica constitucional passou a ser outra, fundada no cumprimento dos requisitos próprios do professor.

A vedação não apaga o período de contribuição. O tempo continua existindo e pode participar da história contributiva segundo as regras gerais. O que não se admite é aplicar fator de conversão decorrente de uma natureza especial que deixou de caracterizar o magistério depois da EC nº 18/1981. Essa diferença é relevante para planejamentos que misturam carreira docente e atividades comuns.

3.9 Professor universitário e o corte de 16 de dezembro de 1998

O magistério superior ilustra bem a necessidade de datar o direito. A regra atual do art. 201, § 8º, refere-se à educação infantil e aos ensinos fundamental e médio. Quem exerceu docência universitária precisa separar o período anterior e posterior à EC nº 20/1998. Se os requisitos completos foram implementados antes da mudança constitucional, há questão de direito adquirido. Se não foram, o simples fato de o trabalho ter começado antes da Emenda não congela indefinidamente o regime anterior.

Em casos mistos, deve-se evitar a fórmula vaga de que todo tempo de professor é reduzido. O correto é identificar o nível de ensino em cada intervalo e a legislação que incidia quando o serviço foi prestado e quando os requisitos foram completados.

3.10 Quadro de datas juridicamente relevantes

Ao reconstruir o direito adquirido, registre pelo menos seis marcos: início do primeiro vínculo docente; eventual mudança de nível de ensino; 16 de dezembro de 1998; 29 de novembro de 1999; 13 de novembro de 2019; e a DER pretendida. Acrescente a data de

eventual designação para direção, coordenação ou assessoramento pedagógico. Essa sequência permite enxergar se o problema é de enquadramento funcional, de acesso, de cálculo ou de prova.

O método temporal também evita comparação falsa. Uma regra de 2026 pode exigir idade que não existia em 2019, mas pode ter cálculo diferente. Um direito adquirido pode ser acessível sem idade mínima e ainda assim produzir valor menor em razão do fator previdenciário. O capítulo 11 retoma essa relação por meio de exemplos hipotéticos.

A ordem da conferência tem consequência prática. Examinar primeiro as regras de 2026 e só depois cogitar de direito adquirido leva a organizar o pedido em torno de uma regra que talvez não seja a aplicável.

O caminho mais seguro é reconstruir a linha do tempo e localizar todos os momentos juridicamente relevantes antes de escolher a regra que será invocada.

4. As três regras de transição do professor

4.1 Por que existem várias regras ao mesmo tempo

A Reforma da Previdência não substituiu de uma vez todas as regras anteriores. Ela criou regras de transição para quem já era filiado ao Regime Geral em 13 de novembro de 2019 e ainda não havia adquirido o direito.

Para o professor da educação básica, a Emenda Constitucional nº 103/2019 previu tratamento diferenciado em três dessas regras de transição. Elas convivem. Não existe uma ordem obrigatória entre elas, e o preenchimento dos requisitos de uma delas não impede o exame das demais.

Este capítulo apresenta a lógica de cada uma. Os requisitos numéricos aplicáveis nesta data-base estão no Anexo A.

4.2 Uma exigência comum às três

Nas três regras, o tratamento diferenciado depende de comprovar **exclusivamente** tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A palavra exclusivamente é da própria Emenda e tem peso. Quem possui períodos de magistério e períodos de outra natureza precisa examinar com atenção o efeito dessa combinação sobre cada regra, e não presumir que o tempo total resolve.

Além disso, a carência continua sendo requisito, e não se confunde com tempo de contribuição. A distinção está desenvolvida no capítulo 3 do Guia da Aposentadoria 2026.

4.3 Primeira regra: transição por pontuação

A primeira transição soma a idade e o tempo de contribuição, incluídas as frações, e exige que essa soma alcance determinada pontuação, ao lado de um tempo mínimo de contribuição em magistério.

A pontuação exigida não é fixa. A Emenda estabeleceu uma pontuação inicial e determinou seu acréscimo anual a partir de 1º de janeiro de 2020, até um limite. A idade e o tempo de contribuição são apurados em dias para o cálculo dessa soma, o que significa que meses e dias contam.

Há aqui uma distinção que muda a conferência.

Uma coisa é o tempo mínimo qualificado, que precisa ser exclusivamente de efetivo exercício das funções de magistério. Outra coisa é o tempo considerado no somatório de idade e tempo de contribuição para alcançar a pontuação. A exigência de exclusividade da Emenda recai sobre o primeiro, e o somatório não é descrito como restrito ao tempo de magistério. A disciplina administrativa segue a mesma orientação e computa, na pontuação, todo o tempo de contribuição, inclusive o não exercido em magistério.

O efeito prático é direto. Um período contributivo em atividade diversa pode ser relevante para alcançar a pontuação, mas não substitui um ano que esteja faltando no tempo mínimo exigido em magistério. São duas contas diferentes, e confundi-las produz conclusão equivocada nos dois sentidos.

4.4 Segunda regra: transição por idade mínima progressiva

A segunda transição combina tempo de contribuição em magistério com uma idade mínima que aumenta ao longo dos anos.

Para o professor, a Emenda reduziu em cinco anos tanto o tempo de contribuição quanto a idade previstos na regra geral correspondente, e determinou o acréscimo de seis meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2020, até um teto.

4.5 Terceira regra: pedágio de 100%

A terceira transição exige uma idade mínima, um tempo de contribuição e, adicionalmente, o cumprimento de período correspondente ao tempo que faltava, em 13 de novembro de 2019, para completar o tempo mínimo exigido.

Para o professor, a Emenda reduziu em cinco anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição dessa regra. O período adicional continua sendo calculado sobre o que faltava na data da Reforma.

4.6 Por que o pedágio de 50% não aparece entre as transições do professor

Existe uma quarta regra de transição no Regime Geral, conhecida como pedágio de 50%, destinada a quem estava próximo de completar o tempo mínimo em 13 de novembro de 2019.

Diferentemente das três regras tratadas acima, o dispositivo que a institui **não contém previsão de redução para o professor**. A disciplina administrativa da aposentadoria do professor, do mesmo modo, organiza suas transições sem incluí-la.

Este guia registra esse dado normativo e não formula tese sobre situações individuais. Quem imaginava contar com essa via precisa examinar o próprio histórico à luz das três regras efetivamente diferenciadas.

4.7 A regra de acesso e a regra de cálculo são coisas diferentes

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

4.8 Como comparar as três transições sem criar um ranking automático

As três transições do professor foram desenhadas com variáveis diferentes. A regra de pontos combina idade e tempo de contribuição. A regra da idade progressiva mantém tempo mínimo qualificado e eleva gradualmente a idade. O pedágio de 100% parte de uma fotografia de 13 de novembro de 2019 e exige contribuição adicional igual ao tempo que faltava para completar o mínimo. Não existe uma ordem abstrata de vantagem entre elas.

Porto e Araujo tratam as regras dos arts. 15, 16 e 20 como desenhos diferentes dentro do sistema de transição e destacam a redução específica para o professor em cada uma delas (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. 2, item 2.6.1.3). Essa organização é útil porque impede importar a lógica de uma regra para outra. A idade mínima do art. 16 não é requisito do art. 15. O pedágio do art. 20 não integra a pontuação. A comparação deve respeitar a estrutura de cada dispositivo.

4.9 Progressão dos pontos do professor

A transição por pontos começou em 2019 com 81 pontos para a professora e 91 para o professor. A partir de 1º de janeiro de 2020, a EC nº 103/2019 determina acréscimo anual de um ponto até os limites de 92 e 100. Em 2026, isso resulta em 88 e 98 pontos.

O cálculo da progressão deve ser feito na norma, porque páginas administrativas podem manter exemplos de anos anteriores.

A idade e o tempo de contribuição são apurados em dias para o somatório. Isso significa que frações importam. Uma análise limitada a anos completos pode deslocar a data de implementação. Em planejamento, a data exata deve ser calculada com base nos períodos reconhecidos, evitando arredondamentos que antecipem ou posterguem a DER.

4.10 Progressão da idade mínima

Na transição do art. 16, a idade inicial do professor foi de 51 anos para a mulher e 56 para o homem em 2019. A partir de 2020, somam-se seis meses por ano até os limites de 57 e 60 anos. Assim, em 2026, as idades mínimas são 54 anos e 6 meses e 59 anos e 6 meses. O tempo de contribuição mínimo permanece em 25 e 30 anos de efetivo exercício das funções de magistério.

A progressão anual cria situações em que poucos dias de diferença podem deslocar o caso para um novo ano e alterar a idade exigida. Por isso, projeções próximas ao final do ano devem ser tratadas com especial cuidado. O requisito aplicável é o vigente quando todos os elementos necessários são preenchidos, não o vigente quando o planejamento foi iniciado.

4.11 Pedágio de 100% como fotografia de 13 de novembro de 2019

O pedágio de 100% não progride ano a ano. Ele é calculado a partir do tempo que faltava, em 13 de novembro de 2019, para alcançar 25 anos de contribuição de magistério, se mulher, ou 30, se homem. Se faltavam dois anos, o período adicional é de dois anos. O segurado precisa atingir o tempo mínimo e cumprir outro intervalo de igual extensão, além da idade mínima de 52 ou 55 anos.

Esse desenho torna a qualidade da contagem em 13 de novembro de 2019 especialmente importante. Um período de magistério não reconhecido naquele ponto pode aumentar artificialmente o pedágio. Inversamente, a inclusão indevida de tempo não qualificado pode produzir uma data de elegibilidade inexistente. Antes de calcular o pedágio, portanto, deve-se fechar o inventário probatório do período anterior à Reforma.

4.12 Tempo comum e pontuação

Na regra de pontos, o tempo mínimo de 25 ou 30 anos precisa ser de efetivo exercício das funções de magistério. O somatório de idade e tempo de contribuição, contudo, considera o tempo contributivo apurado para a pontuação, inclusive períodos não exercidos em magistério, conforme a leitura administrativa já registrada na base desta

obra. Essa diferença entre requisito de qualificação e componente da fórmula é um dos pontos em que o rótulo carreira exclusiva de professor pode induzir a erro.

O método mais seguro é manter duas colunas: tempo qualificado de magistério e tempo total de contribuição. A primeira responde se o requisito específico foi preenchido. A segunda participa do somatório de pontos e do histórico contributivo. Misturar as duas grandezas em uma única coluna dificulta identificar a origem de divergências.

4.13 A DER pode alterar o resultado sem alterar o passado

A data de entrada do requerimento não muda o que foi trabalhado, mas pode mudar quais requisitos já estão completos. Na regra de pontos, o segurado continua acumulando idade e tempo. Na idade progressiva, a exigência também muda com o calendário até o limite constitucional. No pedágio, o período adicional é fixado em 2019, mas precisa ser efetivamente cumprido. Assim, comparar datas possíveis de DER faz parte do planejamento, desde que as premissas de prova permaneçam explícitas.

Não se deve, porém, recomendar espera apenas porque um benefício futuro pode parecer maior em uma simulação. A decisão envolve renda imediata, continuidade de contribuição, risco normativo, situação laboral e diferença entre cenários confirmados e condicionados. O Volume 11 da coleção aprofunda o planejamento previdenciário; aqui, a comparação serve apenas para demonstrar que elegibilidade e conveniência são perguntas distintas.

4.14 Quadro lógico de comparação

4.15 Como chegar aos números de 2026 sem depender de tabela de terceiros

Os requisitos progressivos de 2026 podem ser reconstruídos diretamente da EC nº 103/2019. Na regra de pontos, o art. 15 iniciou o professor em 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem, e determinou acréscimo anual de um ponto a partir de 1º de janeiro de 2020. Contando os acréscimos de 2020 a 2026, chega-se a 88 pontos para a professora e 98 para o professor, sempre combinados com 25 e 30 anos de contribuição exclusivamente em funções de magistério, respectivamente.

Na idade mínima progressiva, o art. 16 reduziu em cinco anos as idades da regra geral e determinou acréscimo de seis meses por ano desde 2020 até os limites de 57 e 60 anos. Em 2026, a idade é de 54 anos e 6 meses para a professora e 59 anos e 6 meses para o professor. Essa reconstrução normativa é importante porque páginas institucionais podem manter exemplos preparados para anos anteriores. O exemplo pode estar correto para a data em que foi escrito e ser inadequado para 2026.

No pedágio de 100%, a idade não progride anualmente. A professora precisa de 52 anos, 25 anos de contribuição em magistério e período adicional equivalente ao tempo que faltava em 13 de novembro de 2019 para atingir 25 anos. O professor precisa de 55 anos, 30 anos em magistério e pedágio correspondente ao que faltava para 30 anos. A fotografia de 2019 é permanente para calcular o pedágio; a DER posterior apenas verifica quando os requisitos passam a estar integralmente cumpridos.

4.16 Frações de tempo, datas exatas e o risco da conta aproximada

Pontuação e pedágio não devem ser auditados apenas em anos inteiros. A EC nº 103/2019 utiliza idade e tempo de contribuição, e o direito pode surgir em uma data específica dentro do ano. Sistemas eletrônicos transformam dias em frações segundo seus critérios; planilhas particulares podem usar arredondamentos diferentes. Por isso, o memorial deve preservar datas de início e fim e permitir refazer a contagem em dias.

Aproximações como 24 anos e meio ou quase 30 anos são úteis em conversa inicial, mas insuficientes para definir uma DER. Um mês de diferença pode alterar a data de implementação do tempo mínimo, da idade ou da pontuação. Em pedágio, um erro na fotografia de 13 de novembro de 2019 é duplicado porque altera simultaneamente o tempo reconhecido até a Reforma e o tamanho do período adicional.

Quando houver tempo controvertido, uma prática transparente é calcular dois cenários: um com o período reconhecido e outro sem ele. O primeiro não deve ser apresentado como adquirido se depender de prova ainda não aceita. O segundo mostra a consequência da controvérsia. Esse método ajuda a decidir se o requerimento já está documentalmente maduro sem transformar projeção em promessa de concessão.

4.17 Regra de acesso e regra econômica: comparação em duas etapas

Uma regra pode permitir aposentadoria antes e produzir renda inicial menor do que outra acessível mais tarde. A comparação correta ocorre em duas etapas. Primeiro, verifica-se juridicamente quais regras estão disponíveis em cada data. Segundo, calcula-se o valor em bases contributivas idênticas, respeitando a fórmula própria de cada regra. Misturar as duas etapas produz conclusões enganosas, como comparar um benefício calculado com salários corrigidos a outro estimado com dados incompletos.

O livro não estabelece uma regra mais vantajosa em abstrato. Pontos, idade progressiva e pedágio de 100% respondem de maneira diferente à idade, ao tempo acumulado em 2019 e à qualidade dos salários de contribuição. A conclusão depende da trajetória

individual. A vantagem jurídica também pode envolver segurança probatória: uma regra aparentemente mais cedo pode depender de período controvertido, enquanto outra pode ser alcançada apenas com períodos incontroversos.

4.18 Reafirmação da DER e implementação durante o processo administrativo

Se o segurado ainda não tinha todos os requisitos na data do protocolo, o tempo decorrido durante a análise pode ser juridicamente relevante. A reafirmação da DER exige cuidado porque não é autorização para ignorar ausência de prova ou qualificação funcional. O fato novo temporal precisa somar-se a uma base de períodos juridicamente reconhecíveis. Se a controvérsia é saber se determinado intervalo foi magistério, o simples passar do tempo não resolve a prova.

O controle deve registrar a DER original, a data em que cada requisito objetivo seria alcançado e quais períodos sustentam essa conclusão. Essa trilha evita que a reafirmação se transforme em cálculo opaco. Também permite distinguir hipótese em que apenas faltava idade ou pontuação de hipótese em que o próprio tempo qualificado depende de saneamento documental.

Para cada transição, registre em uma linha: data em que o tempo mínimo de magistério é alcançado; idade ou pontuação exigida; data provável de implementação; regra de cálculo; documentos ainda faltantes; e hipótese que pode alterar o resultado. Uma regra só deve ser considerada disponível quando todos os requisitos estiverem demonstrados. Se depender do reconhecimento de período controvertido, classifique o cenário como condicionado.

Regra	Variável central	Requisito de magistério	Valor, síntese
Pontos, art. 15	Idade + tempo de contribuição	25 anos, mulher; 30 anos, homem	Art. 26, coeficiente progressivo
Idade progressiva, art. 16	Idade mínima anual	25 anos, mulher; 30 anos, homem	Art. 26, coeficiente progressivo
Pedágio de 100%, art. 20	Tempo faltante em 13/11/2019	25 anos, mulher; 30 anos, homem	100% da média, art. 26, § 3º, I

Encerrando o capítulo, cabe a mesma advertência que o Guia da Aposentadoria 2026 faz para as regras gerais.

Preencher os requisitos de acesso de uma regra responde a uma pergunta: é possível se aposentar por essa via? Não responde a outra: qual será o valor. As duas perguntas precisam ser examinadas em conjunto, e o capítulo 7 trata da segunda.

4.19 Auditoria matemática dos requisitos progressivos em 2026

As duas transições progressivas do professor exigem um cuidado simples e decisivo: o número aplicável deve ser reconstruído a partir da própria Emenda Constitucional nº 103/2019, e não copiado de tabela que pode ter sido produzida para outro ano. Na regra de pontos, a referência inicial de 2019 é de 81 pontos para a professora e 91 para o professor, com acréscimo anual de um ponto a partir de 1º de janeiro de 2020. Em 2026, essa progressão conduz a 88 pontos para a mulher e 98 para o homem. O tempo mínimo de efetivo magistério permanece em 25 e 30 anos, respectivamente.

Na transição por idade mínima progressiva, a base de 2019 é de 51 anos para a professora e 56 para o professor. A Constituição determina acréscimo de seis meses por ano a partir de 2020, até os limites próprios da regra. Em 2026, o resultado é de 54 anos e 6 meses para a mulher e 59 anos e 6 meses para o homem. A fração de seis meses precisa ser tratada como data, e não como aproximação decimal. Somar 0,5 à idade em planilha pode ser útil como conferência aritmética, mas a implementação do requisito deve ser registrada pela data exata em que a pessoa completa a idade mínima.

O pedágio de 100% obedece lógica diversa. A idade mínima é fixa, 52 anos para a professora e 55 para o professor, e o pedágio nasce de uma fotografia feita em 13 de novembro de 2019. A auditoria deve calcular quanto faltava naquela data para completar 25 ou 30 anos de magistério e exigir período adicional equivalente. Por isso, não existe atualização anual do percentual de pedágio. O que muda com o tempo é apenas a possibilidade concreta de cumprir o período adicional e os demais requisitos.

Uma boa planilha de conferência deve guardar a fórmula e a premissa normativa, não apenas o resultado. Para pontos, registre idade, tempo de contribuição considerado na soma, tempo mínimo de magistério e pontuação exigida no ano. Para idade progressiva, registre data de nascimento, data em que a idade mínima é alcançada e data em que o tempo qualificado é completado. Para pedágio, preserve a memória de cálculo de 13 de novembro de 2019. Esse registro permite atualizar o caso em 2027 ou 2028 sem reconstruir a análise do zero.

4.20 A regra disponível e a regra economicamente comparável

A existência simultânea de transições não significa equivalência econômica. Cada regra combina requisitos de acesso e fórmula de valor próprias. Porto e Araujo organizam as transições dos arts. 15, 16 e 20 como estruturas distintas e chamam atenção para a redução específica aplicável ao professor em cada uma delas (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. 2, item 2.6.1.3). Essa separação é útil para evitar um erro recorrente: concluir que a

regra implementada primeiro será necessariamente a que produzirá maior renda mensal.

A comparação deve ser feita em duas camadas. A primeira pergunta é jurídica: em qual data cada regra se torna efetivamente disponível, depois de qualificados e provados os períodos de magistério? A segunda é econômica: usando a mesma base contributiva validada, qual resultado cada fórmula produz na data considerada? Se uma remuneração relevante estiver ausente do CNIS ou se um período de magistério estiver controvertido, a comparação deve ser marcada como condicionada.

Também é inadequado comparar uma regra em 2026 com outra em data futura sem declarar a premissa temporal. Permanecer em atividade pode alterar idade, pontuação, tempo total e coeficiente, mas também expõe a análise a novas contribuições, mudanças cadastrais e eventual alteração normativa. O livro, por isso, trabalha com cenários datados. A recomendação metodológica é registrar a primeira elegibilidade, as datas alternativas analisadas e a base contributiva usada em cada simulação.

Regra	Núcleo do requisito docente	Elemento temporal em 2026	Ponto de controle
Pontos, art. 15	25 anos de magistério para mulher e 30 para homem	88 pontos para mulher e 98 para homem	Separar tempo mínimo docente da soma usada na pontuação e registrar a data exata de implementação
Idade progressiva, art. 16	25 anos de magistério para mulher e 30 para homem	54 anos e 6 meses para mulher e 59 anos e 6 meses para homem	Conferir a data em que idade e tempo mínimo coexistem
Pedágio de 100%, art. 20	25 anos de magistério para mulher e 30 para homem	Idades fixas de 52 e 55 anos, além do pedágio calculado em 13/11/2019	Preservar a memória do tempo faltante na data da Reforma e do período adicional correspondente

O quadro é instrumento de conferência e não substitui a leitura integral dos dispositivos constitucionais. Em qualquer caso, carência, filiação aplicável, qualificação do período e prova documental permanecem variáveis autônomas.

5. Quem se filiou ao Regime Geral a partir de 14 de novembro de 2019

5.1 Uma disciplina transitória, e não definitiva

A Constituição reduz em cinco anos o requisito de idade para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, e remete à lei complementar a fixação desse tempo.

Enquanto essa lei complementar não é editada, aplica-se a disciplina transitória prevista na própria Emenda Constitucional nº 103/2019.

O leitor deve, portanto, ler este capítulo com uma consciência de provisoriedade. A regra aqui descrita é a que vigora nesta data-base, e não uma regra definitiva do sistema.

5.2 O que a disciplina transitória exige

Para quem se filiou ao Regime Geral a partir de 14 de novembro de 2019, a Emenda prevê aposentadoria ao professor que comprove determinado tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, associado a uma idade mínima, distinta para mulher e para homem.

Os valores estão no Anexo A. A comparação relevante é estrutural: essa disciplina exige idade inferior à da regra geral aplicável aos demais segurados filiados no mesmo período.

5.3 Filiação não é a mesma coisa que início do magistério

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

5.4 A regra do art. 19 é transitória por determinação constitucional

A disciplina aplicável ao segurado que se filiou ao RGPS depois da Reforma está no art. 19 da EC nº 103/2019. O dispositivo opera até que lei complementar regulamente a redução prevista no art. 201, § 8º, da Constituição. Isso significa que os números atuais não devem ser apresentados como solução constitucional definitiva. São a disciplina de transição em vigor enquanto a legislação complementar não substitui o modelo.

Para o professor, o art. 19, § 1º, II, exige 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio e idade de 57 anos para a mulher e 60 para o homem. O Decreto

nº 3.048/1999 reproduz esses requisitos na aposentadoria programada do professor e exige o cumprimento da carência.

5.5 Redução constitucional de idade e disciplina provisória do tempo

A redação atual do art. 201, § 8º, assegura redução de cinco anos no requisito de idade em relação à regra geral, condicionada ao tempo de efetivo exercício a ser fixado em lei complementar. A EC nº 103/2019, enquanto essa lei não existe, fixou provisoriamente 25 anos de magistério para ambos os sexos. Essa arquitetura explica por que a professora e o professor pós-Reforma possuem o mesmo tempo mínimo, embora mantenham idades distintas.

Amado observa que, na regra constitucional permanente, a redução expressa incide sobre a idade, ficando o tempo mínimo dependente de legislação complementar; a EC fornece a disciplina temporária até essa regulamentação (AMADO, 2024, p. 440-442). A distinção é útil para atualização futura: eventual lei complementar pode alterar o desenho do tempo exigido, e o livro precisa ser reconferido se isso ocorrer.

5.6 Filiação ao RGPS, primeiro emprego e primeiro vínculo docente

A data relevante para separar transição de nova filiação é a filiação ao RGPS, não o início da docência. Uma pessoa pode ter se filiado ao RGPS em atividade administrativa antes de 13 de novembro de 2019 e só ingressar no magistério depois. Nesse caso, a análise das regras de transição não pode ser excluída apenas porque a carreira docente começou após a Reforma. O inverso também exige cuidado: experiência educacional sem filiação ao RGPS não cria, por si só, tempo contributivo nesse regime.

Por isso, o CNIS deve ser lido desde o primeiro vínculo previdenciário, e não apenas desde o primeiro registro com ocupação docente. A linha do tempo precisa identificar quando a pessoa entrou no RGPS, quando começou a exercer magistério e se houve períodos em outros regimes.

5.7 O requisito de carência continua autônomo

Mesmo quando os 25 anos de magistério parecem evidentes, a carência deve ser conferida separadamente. Tempo de contribuição e carência não são conceitos idênticos em todas as situações. Contribuições recolhidas com atraso por segurados sem presunção de recolhimento, competências abaixo do mínimo e períodos submetidos a regras específicas podem exigir análise própria. O fato de o vínculo estar no histórico não dispensa essa conferência.

5.8 Como registrar a possibilidade de mudança legislativa

Uma obra de 2026 deve distinguir a regra vigente de uma previsão. A lei complementar mencionada pelo art. 201, § 8º, ainda é um evento futuro. O livro não antecipa conteúdo, prazo ou direção dessa eventual regulamentação. Em planejamento de longo prazo, basta registrar que o art. 19 é transitório e que qualquer projeção posterior deve ser reconferida se houver nova lei complementar.

Convém distinguir dois marcos. A data que separa os dois grupos é a da filiação ao Regime Geral, e não a data em que a pessoa começou a lecionar.

Quem já era filiado por qualquer atividade anterior, ainda que não fosse magistério, integra o grupo das regras de transição do capítulo 4.

5.9 A ADI 6.309 não alcança a regra transitória do professor

A ADI 6.309, julgada pelo STF em junho de 2026, declarou inconstitucionais as idades mínimas previstas especificamente nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 19, § 1º, I, da EC nº 103/2019, relativas à aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos. A regra transitória do professor está no inciso II do mesmo § 1º e não integrou essa declaração de inconstitucionalidade. Por isso, não se deve transportar para a aposentadoria do professor a retirada das idades mínimas decidida na ADI 6.309; nesta edição permanecem aplicáveis, para o grupo deste capítulo, os requisitos do art. 19, § 1º, II, enquanto vigente essa disciplina transitória.

6. A prova do efetivo exercício das funções de magistério

6.1 O CNIS é ponto de prova, mas nem sempre encerra a análise da função

Este é o ponto central da análise probatória.

O CNIS registra vínculos, remunerações e contribuições, e é uma das fontes utilizadas para comprovar a atividade de professor. Em determinados períodos, seus dados podem ser suficientes.

Em outros, não. O extrato pode não esclarecer se a pessoa lecionava, dirigia a unidade escolar, coordenava, assessorava pedagogicamente ou exercia atividade estranha ao

magistério. Quando a informação for insuficiente ou houver divergência, pode ser necessária documentação complementar.

A leitura correta, portanto, não é que o extrato nada demonstre, nem que trinta anos de vínculos com escolas equivalham automaticamente a trinta anos de efetivo exercício das funções de magistério. A pergunta é mais precisa e se faz período a período: a informação disponível permite identificar a função exercida?

6.2 O documento precisa corresponder ao fato que se pretende provar

A regra geral de prova, desenvolvida no capítulo 4 do Guia da Aposentadoria 2026, aplica-se integralmente aqui e ganha um recorte próprio.

O que se pretende provar não é apenas que houve vínculo com estabelecimento de ensino. É que, em determinado período, foram exercidas funções de magistério na educação básica. O documento precisa permitir essa leitura.

6.3 Duas categorias de documento, com funções diferentes

Nem todo documento cumpre o mesmo papel, e a distinção evita frustração.

A primeira categoria reúne as vias de comprovação expressamente indicadas pelo INSS para a atividade de professor:

- registros em carteira profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino;
- informações constantes do CNIS;
- Certidão de Tempo de Contribuição, para períodos vinculados a regime próprio de previdência social.

A segunda categoria reúne documentos auxiliares. Eles não constituem via autônoma de comprovação, mas ajudam a esclarecer função, período ou divergência:

- atos de designação, nomeação, lotação ou portaria, quando houver vínculo com a administração pública;
- registros funcionais e fichas financeiras;
- contracheques com identificação do cargo e da função;
- contratos de trabalho e respectivos aditivos;
- registros escolares que demonstrem a atuação, como atribuição de turmas e horários.

O Anexo B organiza as duas categorias de forma consultável, preservando a distinção.

6.4 Declaração genérica pode ser insuficiente

Uma declaração que afirme apenas que a pessoa trabalhou na instituição por determinado período não demonstra a função.

Quando a declaração for o documento disponível, é preferível que ela discrimine períodos e funções, e que seja coerente com os demais registros. Documento incompleto não impede o requerimento, mas pode não resolver a prova.

6.5 Períodos mistos dentro do mesmo vínculo

É comum que, dentro de um mesmo contrato, a pessoa tenha lecionado por alguns anos e exercido outra função depois, ou tenha alternado entre elas.

Nesses casos, a conferência não é por vínculo, mas por período. Cada intervalo precisa ser identificado com a função correspondente, porque a exigência de exclusividade das regras do capítulo 4 recai sobre o tempo qualificado.

Dois exemplos ajudam a fixar a ideia.

No primeiro, uma professora permanece na mesma escola por vinte e dois anos, sob um único contrato. Nos doze primeiros anos, atua em sala de aula. Nos seis seguintes, assume a coordenação pedagógica. Nos quatro últimos, passa a exercer função da área administrativa da mantenedora, sem relação com a atividade educativa do estabelecimento. O vínculo é um só, e o CNIS o exibirá como um só. A conferência, porém, precisa separar os três intervalos, porque eles não recebem necessariamente o mesmo tratamento.

No segundo, um professor alterna períodos de magistério com períodos de atividade contributiva de outra natureza, como um intervalo trabalhando no comércio. Aqui a linha do tempo produz dois efeitos distintos. Os períodos de magistério são os únicos que contam para o tempo mínimo qualificado. O período no comércio, por sua vez, pode ser relevante no somatório da regra de pontuação, conforme explicado na seção 4.3.

Nos dois casos, a conclusão é a mesma: a unidade de análise é o período, e não o contrato.

6.6 Rede pública e rede privada

Professores com trajetória mista precisam de um cuidado adicional.

Períodos de vínculo celetista, inclusive em escolas particulares e em redes públicas que adotam esse regime, integram o Regime Geral. Períodos de vínculo estatutário submetidos a regime próprio de previdência social seguem a disciplina do respectivo ente federativo, que varia, e são tema de volume próprio da coleção.

Não se deve presumir que o tempo de um regime é automaticamente aproveitável no outro sem o procedimento próprio de certificação e contagem.

6.7 Uma forma prática de organizar

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

6.8 Prova do vínculo, prova da função e prova do regime

A documentação do professor precisa responder a perguntas diferentes. A CTPS ou o CNIS podem demonstrar que houve vínculo. Uma declaração escolar ou ato de designação pode demonstrar a função. Uma CTC, DTC ou informação previdenciária do ente público pode esclarecer a qual regime as contribuições foram destinadas. Nenhum documento deve ser obrigado a provar aquilo para o que não foi produzido.

A separação em três eixos permite identificar a verdadeira lacuna. Se o vínculo existe no CNIS, mas a função não aparece, o problema é funcional. Se a função está clara em portaria, mas o período pertence a RPPS, o problema é de regime e contagem recíproca. Se o documento descreve direção escolar, mas não demonstra que o ocupante era professor, a lacuna está na condição subjetiva exigida pela ADI 3.772 e pela disciplina administrativa.

6.9 CTPS, CNIS e presunção relativa

A CTPS contemporânea e sem defeitos formais é prova relevante do vínculo e das anotações nela contidas. A doutrina previdenciária destaca seu valor probatório relativo, compatível com a jurisprudência que admite desconstituição em caso de fraude, erro ou anotação extemporânea (AMADO, 2024, p. 454). Para aposentadoria do professor, contudo, a anotação genérica de professor pode precisar de complementação quando o período envolve mudança de função ou quando o estabelecimento possui diferentes níveis de ensino.

O CNIS, por sua vez, é o ponto de partida do histórico contributivo, mas nem sempre registra a granularidade funcional necessária. A inexistência de descrição de direção ou coordenação no cadastro não significa, sozinha, que a função não foi exercida. Da mesma forma, um código ocupacional não substitui prova da atividade efetiva quando houver controvérsia.

6.10 Declaração do estabelecimento de ensino: conteúdo mínimo útil

Uma declaração escolar é mais útil quando individualiza empregador, segurado, período, nível de ensino, função, alterações de função e base documental utilizada para a informação. Declarações que apenas afirmam que a pessoa trabalhou como professora

durante muitos anos podem ser insuficientes para explicar intervalos de direção, coordenação, licença, cessão ou atuação em unidades diferentes.

Sempre que possível, a declaração deve ser acompanhada de documentos contemporâneos ou de registros institucionais que permitam verificar sua origem. O objetivo não é criar formalidade sem previsão legal, mas aumentar a coerência entre o documento produzido no presente e o fato ocorrido no passado.

6.11 Afastamentos e períodos que podem permanecer no cômputo

O art. 214 da IN PRES/INSS nº 128/2022 não se limita aos dias de presença física em sala. A disciplina administrativa contempla, em hipóteses determinadas, afastamento por benefício por incapacidade intercalado entre períodos de magistério, licença-prêmio no vínculo de professor, descansos previstos na legislação trabalhista, férias, salário-maternidade e atividade de professor auxiliar que exerce docência nas mesmas condições do titular. Cada hipótese possui pressupostos e marcos próprios.

Essa lista mostra por que a contagem não deve ser feita eliminando automaticamente todo intervalo em que não houve aula. O raciocínio correto é identificar a natureza jurídica do afastamento e verificar se a norma permite sua integração ao tempo de professor. Quando o afastamento possui regra temporal específica, como ocorre em parte da disciplina de benefício por incapacidade, a data do período precisa ser registrada.

6.12 Rede pública vinculada ao RGPS: DTC, CTC e risco de confusão

Professores de entes públicos podem ter períodos vinculados ao RGPS e outros a RPPS ao longo da carreira. A existência de estatuto municipal ou estadual não prova, sozinha, qual regime recebeu as contribuições em determinado período. Quando houver mudança de regime, a documentação previdenciária do ente ganha especial importância.

A CTC é instrumento de contagem recíproca e não deve ser tratada como simples declaração de função. Se o período já foi certificado para utilização em outro regime, é necessário controlar destinação, averbação e eventual devolução da certidão antes de pretender novo uso. Questões de CTC e contagem recíproca são aprofundadas no Volume 09, mas a aposentadoria do professor depende de identificar corretamente esse limite antes do cálculo.

6.13 Períodos mistos no mesmo contrato

Um único contrato pode conter docência, coordenação, direção, afastamentos e atividade administrativa não qualificável. Por isso, o vínculo deve ser fracionado

internamente quando houver mudança de função. O objetivo não é criar artificialmente vários vínculos, mas registrar intervalos com qualificações jurídicas distintas.

Uma ficha funcional ou histórico de lotações pode revelar que a mesma pessoa foi docente de 2005 a 2013, coordenadora pedagógica de 2013 a 2017 e responsável por secretaria de 2017 a 2019. A conclusão não deve ser feita pelo nome do cargo no início do contrato. Cada intervalo exige enquadramento próprio, e eventual período não qualificável não invalida automaticamente os demais.

6.14 Auditoria documental em sete passos

6.15 A prova deve acompanhar a cronologia, não apenas o vínculo

A organização probatória melhora quando os documentos são lidos na mesma sequência da carreira. Para cada período, comece pelo vínculo e pela filiação previdenciária; depois identifique a função; em seguida, o estabelecimento e o nível de ensino; por fim, verifique afastamentos, mudanças de lotação e alterações de cargo. Esse método reduz o risco de utilizar uma declaração atual para cobrir décadas com funções diferentes.

A CTPS possui relevância especial para o segurado empregado. Amado registra que a carteira contemporânea, sem vícios formais, produz presunção relativa de veracidade, embora possa ser afastada diante de erro, fraude ou anotação extemporânea. O autor também destaca a convergência de precedentes que tratam essa presunção como relativa, e não absoluta (AMADO, 2024, p. 454). A consequência prática é dupla: ausência no CNIS não apaga automaticamente vínculo regularmente documentado, e anotação em carteira não impede o INSS de investigar inconsistências concretas.

6.16 Declarações retrospectivas: utilidade e limites

Declarações emitidas anos depois do vínculo são frequentes porque escolas mudam de mantenedor, sistemas de pessoal são substituídos e o segurado somente percebe a necessidade da prova quando se aproxima da aposentadoria. O tempo decorrido não torna a declaração inútil por si só. O problema é saber em que registros ela se apoia. Uma declaração forte informa período, função, nível de ensino, lotação, eventual designação e a fonte documental consultada para emitir essas informações.

Quando a declaração apenas reproduz o que o interessado afirma, sem indicar arquivo funcional, ela possui menor capacidade de resolver divergência. Quando vem acompanhada de ficha de registro, ato de designação, livro de ponto, histórico funcional ou documento contemporâneo, sua função muda: ela passa a organizar e explicar fontes

preexistentes. No memorial administrativo, é útil indicar esse encadeamento em vez de apresentar a declaração como prova isolada e autossuficiente.

6.17 Professor de ente público vinculado ao RGPS

Trabalhar para Município, Estado ou entidade pública não significa, por si só, filiação a RPPS. Há entes sem regime próprio, empregos públicos celetistas e períodos em que o enquadramento previdenciário pode ter mudado. O primeiro controle é confirmar o regime de cada intervalo. CNIS, ato de admissão, contracheques, certidão funcional e declaração do ente podem contribuir, mas a conclusão deve ser coerente com o regime efetivamente responsável pelo período.

Se o período pertence a RPPS e será levado ao RGPS, a contagem recíproca demanda CTC regularmente emitida. Se o período já era de RGPS, exigir CTC como se fosse tempo de regime próprio pode desviar o procedimento. A separação entre prova do vínculo e prova do regime evita esse erro. Também impede contar duas vezes o mesmo período ou utilizar documento de compensação previdenciária como se fosse simples declaração de emprego.

6.18 Um dossiê probatório mínimo por período

Para períodos simples, o dossiê pode ser enxuto. Para períodos controvertidos, ele deve ser proporcional ao problema. Um modelo de dossiê reúne folha-resumo com datas e função, documento do vínculo, documento da função, elemento que identifique o nível de ensino, explicação de divergência no CNIS quando houver e indicação objetiva do fundamento jurídico. A lógica é permitir que um terceiro compreenda o período sem reconstruir sozinho todo o histórico.

Esse desenho melhora o requerimento porque documentos deixam de ser uma massa indiferenciada. Um ato de coordenação de duas páginas pode ser mais relevante do que dezenas de folhas de frequência que não identificam a função. A auditoria não busca o maior número de anexos, mas o conjunto documental capaz de responder às perguntas jurídicas decisivas.

6.19 Controle de lacunas e prova negativa

Nem toda ausência documental pode ser suprida. Quando uma lacuna persiste, ela deve ser registrada de forma explícita. O relatório pode indicar o período, o fato não comprovado, as diligências realizadas e a consequência caso o período não seja reconhecido. Essa prática é especialmente importante em planejamento previdenciário, porque evita projetar uma DER sobre tempo ainda incerto.

Também há situações em que o dado negativo é relevante. Se os atos funcionais mostram mudança definitiva para cargo não docente, isso pode delimitar o período qualificado. Se a instituição oferecia ensino superior e básico e o registro demonstra lotação apenas no superior, a informação ajuda a evitar enquadramento indevido. Prova previdenciária não serve apenas para acrescentar tempo; serve para delimitar corretamente o que pode e o que não pode ser contado.

Uma auditoria pré-protocolo pode seguir sete passos: exportar o CNIS; listar todos os vínculos; identificar o regime previdenciário de cada um; dividir períodos por função; vincular documentos às funções; marcar lacunas ou divergências; e somente depois calcular o tempo qualificado. Essa ordem reduz o risco de construir o cálculo sobre premissa documental ainda não confirmada.

No dossiê final, recomenda-se que cada período seja acompanhado de uma nota curta: fato a provar, documento principal, documento complementar, fundamento jurídico e situação da prova. A situação pode ser confirmada, condicionada ou controvertida. Essa classificação torna transparente o grau de segurança do cenário sem transformar dúvida em promessa de reconhecimento.

Campo de auditoria	Pergunta de controle
Vínculo	Quem era o empregador ou órgão e qual o intervalo exato?
Regime	As contribuições pertencem ao RGPS ou a RPPS?
Nível de ensino	Educação infantil, fundamental, médio ou outro?
Função	Docência, direção, coordenação, assessoramento ou outra?
Condição de professor	Há prova de que a pessoa era professora no período?
Documento principal	Qual documento demonstra o fato central?
Lacuna	O que ainda depende de prova ou esclarecimento?

Antes do requerimento, a organização mais útil é uma linha do tempo com quatro colunas: período, estabelecimento, função efetivamente exercida e documento que a demonstra.

O que ficar sem documento na quarta coluna é exatamente o que merece atenção antes do protocolo.

6.20 Instituição encerrada, mudança de manutenção e prova retrospectiva

O encerramento de uma escola não transforma o período em impossível de provar, mas muda a estratégia documental. O primeiro objetivo é separar o que já existe em fontes independentes da antiga empregadora do que depende de declaração institucional. CTPS, CNIS, registros de remuneração, atos públicos de autorização ou credenciamento, documentos funcionais mantidos pelo trabalhador e certidões eventualmente emitidas antes do encerramento podem formar o núcleo inicial do dossiê. A partir daí, deve-se identificar se houve sucessão da manutenção, incorporação por outra instituição ou custódia do acervo escolar por órgão competente.

A declaração produzida muitos anos depois pode ser útil, mas deve explicar sua fonte. Uma declaração robusta indica período, estabelecimento, função, nível de ensino e documento institucional utilizado para reconstruir a informação. Uma afirmação genérica de que a pessoa sempre foi professora, sem indicar como o declarante chegou a essa conclusão, possui menor capacidade de resolver controvérsia sobre direção, coordenação, assessoramento ou mudança de função.

Quando a escola oferecia simultaneamente educação básica e ensino superior, a prova precisa localizar o trabalhador dentro da estrutura. A mera existência de um vínculo com a instituição não demonstra em qual nível o magistério foi exercido. Grade de turmas, histórico de lotação, contrato, ficha funcional, diário de classe, portarias internas e registros acadêmicos podem ser relevantes se efetivamente disponíveis e autênticos. O objetivo não é acumular papéis, mas construir convergência entre documentos independentes.

A doutrina de Amado, ao tratar do valor probatório relativo dos registros trabalhistas e da delimitação das funções abrangidas, reforça a necessidade de associar o documento ao fato concreto que se pretende demonstrar (AMADO, 2024, p. 454-455). A utilidade da prova retrospectiva aumenta quando ela é coerente com registros contemporâneos e diminui quando exige que um único documento tardio substitua todo o histórico funcional.

6.21 Documentos digitais, assinatura e cadeia de confiabilidade

A digitalização do requerimento não elimina a necessidade de avaliar a origem do documento. Arquivos em PDF podem ser simples imagens de papéis antigos, documentos nativamente eletrônicos ou documentos assinados digitalmente. Essas três situações não têm a mesma cadeia de confiabilidade. A auditoria deve registrar, quando possível, quem emitiu o documento, em que data, se existe assinatura verificável, se o

arquivo contém versão identificável e se há documento de origem ao qual seja possível retornar.

Uma cópia legível de documento antigo continua podendo ter utilidade, mas não deve ser descrita como original eletrônico. Da mesma forma, a presença de uma assinatura visualizada na página não demonstra, por si só, assinatura digital válida. Se houver mecanismo oficial de validação, QR Code, código de autenticidade ou certificado, a conferência deve ser feita e o resultado registrado no dossiê. Se não houver, basta declarar a limitação, sem presumir falsidade nem autenticidade reforçada.

A organização digital também deve preservar contexto. Renomear arquivos com padrão estável, por exemplo ano, instituição, tipo documental e período, reduz o risco de anexar documento correto ao vínculo errado. A planilha de auditoria pode conter uma coluna com o nome exato do arquivo anexado, outra com o fato que ele comprova e outra com eventual limitação. Essa rastreabilidade é especialmente útil em carreiras com várias escolas ou com sucessivas funções no mesmo contrato.

No processo administrativo eletrônico, qualidade documental não se confunde com quantidade. Vinte arquivos redundantes podem ser menos úteis do que três documentos coerentes, identificados e acompanhados de um memorial que explique a função de cada um. O protocolo deve permitir que o analista reconstrua a linha do tempo sem depender de inferências que o segurado poderia ter explicitado.

6.22 Matriz de força probatória por fato

A expressão força probatória é utilizada aqui em sentido organizacional, não como tarificação legal da prova. O objetivo é verificar se cada fato necessário possui ao menos um documento principal e, quando a situação é controvertida, elementos de confirmação independentes. A matriz também evita utilizar o mesmo documento para demonstrar fatos que ele não contém.

Fato a demonstrar	Documento principal possível	Complemento útil	Sinal de atenção
Existência e duração do vínculo	CTPS, CNIS ou ato funcional	Contrato, ficha funcional, contracheques	Datas divergentes ou vínculo ausente em uma das bases
Função de docência	Registro funcional ou declaração fundamentada	Diários, lotação, contratos, histórico institucional	Cargo genérico sem indicação da atividade efetiva

Direção, coordenação ou assessoramento pedagógico	Ato de designação, ficha funcional ou declaração baseada em registros	Organograma, portaria interna, histórico de função	Função administrativa sem demonstração de vínculo como professor de carreira
Nível de ensino	Documento institucional que identifique a etapa da educação básica	Registros de turma, credenciamento, lotação	Instituição com educação básica e superior sem individualização do período
Regime previdenciário	CNIS, CTC ou assentamento funcional	Informação do ente público, ficha previdenciária	Período tratado como RGPS e RPPS simultaneamente
Remuneração para cálculo	CNIS e comprovantes oficiais	Contracheques, ficha financeira	Lacunas ou valores incompatíveis com os documentos do vínculo

A matriz deve ser lida por período. Um vínculo pode ter prova forte de sua existência e prova insuficiente da função. Nessa hipótese, não há contradição: há dois fatos diferentes com graus distintos de documentação.

7. Como se forma o valor da aposentadoria do professor

7.1 Este capítulo não estima valores

Como em toda a coleção, a explicação aqui é estrutural. Não há estimativa de renda mensal, comparação entre regras nem indicação de qual delas produziria benefício maior.

A estrutura geral do cálculo, incluindo a formação da média e a distinção entre salário de benefício e renda mensal inicial, está desenvolvida no capítulo 7 do Guia da Aposentadoria 2026 e não é repetida.

7.2 Quatro situações distintas

Para o professor, o cálculo depende da porta de acesso.

Quem adquiriu o direito antes de 13 de novembro de 2019 tem o benefício apurado segundo as regras vigentes à época em que os requisitos foram preenchidos. Nesse universo anterior à Reforma, cabe uma advertência: direito adquirido não corresponde a uma sistemática histórica única de cálculo. Em recurso repetitivo, no Tema 1.011, o

Superior Tribunal de Justiça fixou que incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do professor vinculado ao Regime Geral, independentemente da data da concessão, quando a implementação dos requisitos se der a partir do início da vigência da Lei nº 9.876/1999. A data em que os requisitos foram implementados, portanto, também importa para o valor, e não apenas para o acesso.

Quem se aposenta pela transição por pontuação ou pela transição por idade mínima progressiva tem o benefício apurado segundo a disciplina de cálculo estabelecida pela própria Emenda Constitucional nº 103/2019 enquanto não editada lei sobre a matéria.

Quem se filiou a partir de 14 de novembro de 2019 e se aposenta pela disciplina transitória segue a mesma sistemática de cálculo da Emenda.

Quem se aposenta pelo pedágio de 100% tem tratamento próprio: a Emenda determina, para essa hipótese, a apuração em cem por cento da média.

7.3 A média e o coeficiente

A sistemática de cálculo da Emenda parte de uma média dos salários de contribuição correspondente a todo o período contributivo desde julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior, sobre a qual incide um coeficiente que varia conforme o tempo de contribuição.

Esse coeficiente tem um patamar inicial e recebe acréscimos por ano que exceder determinado tempo. Esse marco não é idêntico em todas as situações e, no Regime Geral, não é o mesmo para homens e para mulheres. Os parâmetros aplicáveis estão no Anexo A.

7.4 A regra de acesso não determina sozinha o valor

Vale repetir o que o capítulo 4 antecipou. Regras de acesso diferentes podem conduzir a formas de cálculo diferentes.

Por isso, verificar apenas se os requisitos de uma regra foram preenchidos é uma análise incompleta. A pergunta sobre o valor precisa ser feita na sequência, e depende do histórico contributivo concreto.

7.5 O CNIS também importa para o valor

APROFUNDAMENTO DOUTRINÁRIO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

7.6 Regime anterior à Reforma e fator previdenciário

No direito adquirido anterior à EC nº 103/2019, a análise do valor depende da legislação vigente na data de implementação. Para requisitos preenchidos a partir de 29 de

novembro de 1999, o Tema 1.011 do STJ fixou a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição do professor do RGPS. O entendimento rejeita a ideia de que a aposentadoria do professor, por ser diferenciada, estaria automaticamente fora do fator.

Amado destaca que a aposentadoria do professor passou a ser tratada como benefício por tempo de contribuição com requisitos reduzidos e registra a consolidação da incidência do fator no regime anterior à Reforma (AMADO, 2024, p. 456-457). Porto e Araujo também lembram que, na sistemática anterior, o cálculo do fator acrescentava tempo ao professor para a fórmula, sem eliminar a aplicação do próprio fator (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. 2, item 2.6.1.1).

7.7 A opção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.213/1991

A incidência do fator não encerra a análise do regime anterior. O art. 29-C, enquanto vigente para o período pertinente, permitia ao segurado optar pela não incidência quando a soma de idade e tempo de contribuição alcançasse a pontuação legal e fossem cumpridos os demais requisitos. Para o professor, a legislação previa acréscimo específico na pontuação, o que precisa ser considerado na reconstrução do direito adquirido.

Isso significa que dois segurados com o mesmo tempo de magistério podem ter cálculos diferentes conforme a data exata de implementação e a pontuação alcançada. A análise histórica não deve usar uma única fórmula para todo o período anterior a 2019.

7.8 EC nº 103/2019: média e coeficiente nas regras de pontos e idade progressiva

Nas transições dos arts. 15 e 16 e na aposentadoria programada do art. 19, o valor segue a sistemática do art. 26. A média considera, em regra, 100% dos salários de contribuição e das remunerações utilizados como base contributiva desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior. Sobre a média incide coeficiente de 60%, com acréscimo de dois pontos percentuais por ano que exceder o marco aplicável.

Para a mulher filiada ao RGPS, o art. 26, § 5º, faz o acréscimo incidir a partir do que exceder 15 anos de contribuição. Para o homem, a regra geral trabalha com o que exceder 20 anos. O resultado econômico depende, portanto, do tempo total de contribuição utilizado no cálculo, não apenas dos 25 ou 30 anos de magistério que abrem a regra de acesso.

7.9 Pedágio de 100% e coeficiente integral da média

Na transição do art. 20, o cálculo possui desenho diferente. Para o segurado do RGPS, o art. 26, § 3º, I, vincula o benefício a 100% da média definida no caput e no § 1º. Essa diferença pode tornar o pedágio economicamente relevante mesmo quando a data de

implementação seja posterior à de outra transição. Ainda assim, vantagem econômica não pode ser presumida sem calcular salários, tempo adicional e custo da espera.

7.10 Exemplos didáticos de coeficiente

Considere uma média hipotética de R\$ 5.000,00. Uma professora com 25 anos de contribuição alcança, pela sistemática de 60% acrescida de dois pontos por ano acima de 15, coeficiente de 80%, resultando em R\$ 4.000,00 antes de limites e demais incidências legais. Com 30 anos, o coeficiente seria de 90%, resultando em R\$ 4.500,00. Com 35 anos, alcançaria 100%, chegando aos R\$ 5.000,00 da média hipotética.

Para um professor homem, o acréscimo geral começa após 20 anos. Com 30 anos de contribuição, o coeficiente seria de 80%; com 35, 90%; com 40, 100%. Os exemplos servem apenas para explicar a mecânica. Não são simulações de benefício, não consideram teto, salários reais, exclusões, contribuições abaixo do mínimo, direito adquirido ou outras particularidades.

7.11 Regra de acesso, regra de valor e qualidade da base contributiva

7.12 O fator previdenciário no regime anterior e a distinção entre acesso e cálculo

No regime anterior à EC nº 103/2019, a redução de cinco anos no tempo necessário para o professor não transformava o benefício, após a EC nº 18/1981, em aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos. Essa distinção ajuda a explicar a incidência do fator previdenciário. O Tema 1.011 do STJ fixou que o fator incide quando os requisitos foram implementados a partir de 29 de novembro de 1999. Amado registra a mesma orientação e relaciona a consolidação do entendimento à natureza do benefício de professor como aposentadoria por tempo de contribuição sob a sistemática anterior (AMADO, 2024, p. 456-457).

Porto e Araujo também descrevem a aposentadoria por tempo de contribuição anterior à Reforma com RMI de 100% do salário de benefício, em regra com aplicação do fator, e registram a regra de acréscimo de tempo utilizada na fórmula para mulheres e professores. O ponto não deve ser confundido com o tempo jurídico necessário para adquirir o benefício. O acréscimo na fórmula do fator é variável de cálculo, não autorização para converter tempo de magistério em tempo comum (PORTO; ARAUJO, 2024, item 2.6.1.1).

7.13 Art. 29-C e direito adquirido à opção sem fator

Para benefícios adquiridos sob o regime anterior, a auditoria deve verificar se o art. 29-C da Lei nº 8.213/1991 incidia na data de implementação. A regra permitia, em determinadas condições de soma de idade e tempo, optar pela não incidência do fator previdenciário. Porto e Araujo registram que, no caso do professor, a sistemática acrescentava cinco pontos à soma de idade e tempo de contribuição para aplicação daquela opção (PORTO; ARAUJO, 2024, item 2.6.1.1).

Esse exame é histórico. Não se aplica a regra de pontos do art. 29-C como se fosse a transição do art. 15 da EC nº 103/2019. Embora ambas utilizem soma de idade e tempo, pertencem a regimes jurídicos diferentes e produzem efeitos diferentes. Uma trata de opção de cálculo no regime antigo; a outra é requisito de acesso criado pela Reforma. A planilha de auditoria deve manter colunas separadas para evitar essa confusão.

7.14 Coeficiente pós-Reforma e tempo total de contribuição

Nas regras pós-Reforma em que incide o art. 26 da EC nº 103/2019, a média utiliza os salários de contribuição abrangidos pela nova sistemática e o coeficiente parte de 60%, com acréscimos de dois pontos percentuais por ano que exceda o marco legal. Porto e Araujo explicam que, para aposentadoria programada, inclusive a do professor, o acréscimo começa após 20 anos para o homem e após 15 para a mulher (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. I, item 2.4).

Isso significa que o tempo utilizado no coeficiente não deve ser confundido com o requisito de 25 ou 30 anos exclusivamente de magistério para determinada regra de acesso. Um segurado pode ter tempo contributivo total maior do que o tempo qualificado como professor. O cálculo precisa respeitar a regra aplicável e a base contributiva efetivamente reconhecida, sem converter automaticamente toda contribuição em tempo de magistério.

7.15 Contribuições concomitantes, lacunas de remuneração e consistência do CNIS

O valor do benefício pode ser afetado por salários concomitantes e por remunerações ausentes ou incorretas no CNIS. O tema é economicamente relevante mesmo quando a elegibilidade está fora de dúvida. Porto e Araujo lembram que a legislação atual considera, para atividades concomitantes, a soma dos salários de contribuição dentro dos limites previdenciários, questão consolidada na jurisprudência repetitiva do STJ em tema próprio. Este volume não aprofunda a revisão de concomitância, mas registra que a auditoria da base econômica não deve ignorar vínculos simultâneos.

Se um vínculo docente está corretamente qualificado, mas as remunerações aparecem incompletas, é possível que o problema não esteja no direito à aposentadoria e sim no valor. O requerimento pode exigir documentação remuneratória. A diferença é relevante para estratégia documental: provar função e provar salário são tarefas distintas, ainda que os dois fatos estejam vinculados ao mesmo emprego.

7.16 Registro reprodutível do cálculo

Um cálculo auditável deve registrar a fonte de cada remuneração, o período básico considerado, a regra de média, o coeficiente, eventuais limites e a data de referência. Também deve indicar quais dados foram estimados ou dependem de correção cadastral. O resultado final sem memória de cálculo é pouco útil para revisão posterior.

No contexto deste livro, os exemplos numéricos são deliberadamente didáticos. Eles não reproduzem um benefício real e não incorporam todos os fatores que podem aparecer em um caso concreto. Sua função é mostrar a arquitetura da fórmula. Para qualquer decisão individual, é necessário refazer a conta com o CNIS e os documentos do segurado na data pertinente.

A elegibilidade responde se o benefício pode ser concedido. O cálculo responde quanto ele vale segundo a base contributiva e a regra aplicável. Um CNIS suficiente para demonstrar tempo pode ainda conter remunerações ausentes ou inconsistentes que alteram a média. Por isso, a auditoria do valor precisa revisar salários de contribuição separadamente da auditoria do tempo.

Esse ponto é particularmente importante quando o professor possui vínculos simultâneos, mudanças de empregador, períodos no serviço público vinculados ao RGPS ou competências com remuneração divergente. A comparação entre regras só é confiável quando as duas bases, temporal e econômica, foram verificadas.

Por fim, uma consequência do capítulo 6.

A conferência de remunerações não interessa apenas ao tempo. Ela interessa ao valor, porque a média é formada a partir dos salários de contribuição registrados. Uma remuneração ausente ou incorreta pode influenciar o resultado ainda que o tempo esteja completo.

7.17 Exclusão de contribuições da média e o custo jurídico do descarte

O art. 26, § 6º, da EC nº 103/2019 permite excluir da média contribuições que reduzam o valor do benefício, desde que permaneça cumprido o tempo mínimo exigido. A faculdade parece, à primeira vista, puramente econômica, mas possui efeito jurídico

relevante: o tempo correspondente às contribuições excluídas não pode ser utilizado para qualquer finalidade, inclusive para elevar o coeficiente, ser averbado em outro regime ou compor outra contagem previdenciária. Por isso, retirar salários baixos da média não é operação neutra.

Na aposentadoria do professor, a cautela precisa ser maior porque parte do histórico pode cumprir simultaneamente duas funções: demonstrar o mínimo de magistério e aumentar o percentual aplicado à média. Se determinado período for necessário para completar os 25 anos da professora ou os 30 do professor, sua exclusão não pode ser tratada apenas como otimização aritmética. Primeiro se testa se o requisito mínimo continua preservado; depois se recalcula o coeficiente sem o tempo descartado; somente ao final se compara o resultado monetário.

A mesma lógica vale quando o segurado possui tempo comum além do mínimo docente. Um período pode não ser indispensável ao acesso pela regra do professor, mas ser relevante para o coeficiente ou para outro cenário de aposentadoria. Excluir a contribuição da média elimina também o aproveitamento daquele tempo nas finalidades vedadas pela própria Emenda. A decisão deve, portanto, ser documentada em planilha separada, com coluna que mostre valor da média, coeficiente, tempo remanescente e motivo pelo qual o requisito de acesso permanece preenchido.

Porto e Araujo, ao sistematizarem o cálculo pós-Reforma, registram a possibilidade de exclusão das contribuições redutoras e a vedação de uso do tempo excluído para outras finalidades (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. I, item 2.4). A doutrina confirma o ponto central da norma: não existe descarte apenas do salário. O descarte atinge a contribuição e o tempo correspondente.

Em trabalho de planejamento, a comparação deve preservar duas versões do cálculo. A primeira mantém todas as contribuições válidas. A segunda simula a exclusão juridicamente possível. Se a segunda elevar a média, mas reduzir o coeficiente, o ganho aparente pode desaparecer. Se retirar tempo necessário ao mínimo de magistério, a hipótese deve ser descartada antes mesmo da comparação financeira.

Teste	Pergunta	Se a resposta for negativa
Tempo mínimo docente	Após a exclusão, permanecem 25 anos de magistério para a mulher ou 30 para o homem, quando a regra assim exige?	A exclusão não pode sustentar aquele cenário de aposentadoria do professor

Coeficiente	O percentual foi recalculado sem o tempo excluído?	A comparação econômica está incompleta
Outros usos do tempo	O período excluído seria necessário para averbação, outra aposentadoria ou acréscimo percentual?	Registrar o conflito e não tratar o descarte como decisão isolada
Resultado líquido	A nova RMI supera a versão sem exclusão depois de todos os efeitos?	Manter a versão integral como cenário economicamente superior

O quadro é didático. A exclusão precisa ser recalculada com a base contributiva real e à luz da regra efetivamente aplicável ao segurado.

8. Linha do tempo das regras do professor

A linha do tempo não é mero recurso histórico. Ela determina qual norma qualifica o período, quais requisitos podem ter sido adquiridos e qual regra de cálculo precisa ser aplicada. Para o professor, ao menos seis marcos devem ser distinguidos.

8.1 Antes da EC nº 18/1981

No regime anterior à EC nº 18/1981, a atividade de professor constava do quadro de atividades especiais do Decreto nº 53.831/1964. Essa origem histórica explica parte da linguagem ainda encontrada em decisões antigas, mas não autoriza tratar o magistério posterior como atividade especial por agentes nocivos. O Tema 772 do STF registra justamente a mudança de natureza jurídica e veda a conversão do tempo de magistério em comum depois da Emenda de 1981.

8.2 Da EC nº 18/1981 à Constituição de 1988

A EC nº 18/1981 constitucionalizou a aposentadoria do professor com requisitos próprios. A Constituição de 1988 preservou tratamento diferenciado. A partir desse marco, a lógica é cumprir o tempo exigido em magistério, e não multiplicar o período mediante fator de conversão para aposentadoria comum.

8.3 EC nº 20/1998 e a educação básica

A EC nº 20/1998 restringiu o tratamento diferenciado aos professores da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio. O professor de ensino superior deixou de integrar a regra atual, sem prejuízo do direito adquirido de quem já havia cumprido todos os requisitos até 16 de dezembro de 1998. Essa data deve ser destacada em qualquer carreira que transite entre educação básica e superior.

8.4 Lei nº 9.876/1999, fator previdenciário e cálculo

Em 29 de novembro de 1999 entrou em vigor a disciplina do fator previdenciário. O Tema 1.011 do STJ consolidou sua incidência na aposentadoria por tempo de contribuição do professor do RGPS quando os requisitos são preenchidos a partir desse marco. A data separa cenários de cálculo dentro do próprio período anterior à Reforma.

8.5 Lei nº 11.301/2006 e ADI 3.772

A Lei nº 11.301/2006 ampliou a definição legal de funções de magistério. Em 2008, o STF julgou a ADI 3.772 e validou a inclusão de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico quando exercidas por professores de carreira em estabelecimentos de educação básica, excluídos os especialistas em educação. Esse marco é essencial para períodos em que o professor se afastou da docência direta sem deixar a carreira.

8.6 EC nº 103/2019

Em 13 de novembro de 2019, a Reforma criou três transições específicas para quem já era filiado ao RGPS e ainda não havia adquirido o benefício: pontos, idade mínima progressiva e pedágio de 100%. Também estabeleceu disciplina transitória para filiações posteriores. A data funciona como divisor de regimes, mas não apaga direitos já incorporados.

8.7 2026 e a leitura atual da progressão

Em 2026, a regra de pontos alcança 88 pontos para a professora e 98 para o professor. A idade mínima progressiva chega a 54 anos e 6 meses e 59 anos e 6 meses. O pedágio de 100% mantém idades fixas de 52 e 55 anos. Esses requisitos devem ser lidos com os tempos mínimos de 25 e 30 anos de magistério e com a carência.

8.8 Linha do tempo individual

A linha do tempo do sistema precisa ser sobreposta à linha do tempo pessoal. Registre os vínculos do segurado, as mudanças de função, os períodos em RPPS, as datas em que alcançou o tempo mínimo, os marcos de 1998, 1999 e 2019 e as datas de eventual DER. A sobreposição mostra qual fato ocorreu sob qual regime e reduz a chance de aplicar regra posterior a período que já gerou direito próprio.

Marco	Efeito principal para este volume
Até EC 18/1981	Origem histórica como atividade especial; cuidado com conversão
EC 18/1981	Regra constitucional própria; Tema 772 veda conversão posterior
EC 20/1998	Foco na educação básica; corte para magistério superior
29/11/1999	Fator previdenciário no regime anterior, conforme Tema 1.011
Lei 11.301/2006 e ADI 3.772	Direção, coordenação e assessoramento em condições definidas
13/11/2019	Direito adquirido, transições e nova disciplina pós-Reforma
2026	88/98 pontos e 54a6m/59a6m na progressão

9. Cenários comparativos de elegibilidade

Os cenários deste capítulo são hipotéticos e servem para demonstrar método. Não representam probabilidade de êxito, não substituem contagem individual e não indicam automaticamente a regra mais vantajosa.

9.1 Cenário A: professora com direito adquirido antes da Reforma

Imagine professora da educação básica que completou 25 anos de efetivo magistério em outubro de 2019 e cumpriu a carência. A primeira análise deve ser o direito adquirido, porque os requisitos foram preenchidos antes da EC nº 103/2019. O fato de o requerimento ser feito em 2026 não desloca automaticamente o caso para uma transição. Depois de confirmar o direito, será necessário reconstruir a regra de cálculo aplicável naquela data, inclusive fator previdenciário ou eventual opção legal pela sistemática sem fator.

A fotografia de outubro de 2019 precisa ser sustentada por períodos já qualificados. Se os 25 anos incluem coordenação pedagógica ou direção, a condição de professora e a função devem ser comprovadas antes de afirmar direito adquirido. Caso um intervalo seja controvertido, convém reconstruir também o cenário sem ele. Direito adquirido é categoria jurídica objetiva, mas depende de fatos corretamente demonstrados.

No cálculo, a data de implementação anterior à Reforma direciona a análise para o regime então vigente. A incidência do fator previdenciário após 29 de novembro de 1999 foi consolidada pelo Tema 1.011 do STJ. Ainda assim, a auditoria histórica deve verificar se a professora alcançou a hipótese de opção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.213/1991. A conclusão sobre o valor não pode ser inferida apenas do fato de haver direito adquirido.

9.2 Cenário B: professora com 24 anos em 13 de novembro de 2019

Se uma professora possuía 24 anos de magistério na Reforma, não havia direito adquirido ao tempo mínimo. As três transições podem ser testadas. No pedágio de 100%, faltava um ano para 25, portanto o período adicional também é de um ano. Isso não significa que a aposentadoria ocorrerá exatamente dois anos depois, porque a idade mínima de 52 anos também precisa estar preenchida. Pontos e idade progressiva seguem lógicas diferentes e podem gerar datas anteriores ou posteriores.

O pedágio é sensível à qualidade da contagem em 13 de novembro de 2019. Se um período de seis meses for posteriormente excluído, o tempo faltante deixa de ser um ano e passa a ser um ano e seis meses; o pedágio cresce na mesma proporção. Por isso, a regra não deve ser projetada com períodos ainda frágeis sem indicar essa dependência.

Pontos e idade progressiva não usam a fotografia da Reforma da mesma maneira. A pontuação continua aumentando com idade e tempo; a idade mínima sobe por calendário até os limites constitucionais. Uma comparação útil registra as datas projetadas pelas três regras e, ao lado, o requisito que controla cada uma. A data mais próxima é informação, não recomendação automática.

9.3 Cenário C: professor com carreira mista

Considere homem com 30 anos de contribuição total em 2026, dos quais 26 em magistério e 4 em atividade comum. Ele ainda não preenche os 30 anos mínimos de magistério exigidos para as transições do professor. O tempo comum pode ter relevância para o total contributivo e para o somatório de pontos quando a regra permitir, mas não completa o núcleo qualificado. O erro seria transformar 30 anos totais em 30 anos de professor.

Esse caso mostra por que tempo total e tempo qualificado precisam permanecer em colunas diferentes. Os quatro anos comuns podem integrar outras análises previdenciárias e podem interferir em grandezas econômicas, mas não substituem os quatro anos de magistério que faltam para completar o requisito específico de 30 anos do professor nas transições que o exigem.

Se parte do período comum foi exercida antes do magistério, também não se deve aplicar fator de conversão docente para completar requisito. O Tema 772 do STF veda a conversão do tempo de serviço especial em comum na função de magistério após a EC nº 18/1981. A regra diferenciada funciona pelo cumprimento do tempo exigido em magistério, e não pela multiplicação do período docente.

9.4 Cenário D: ingresso no RGPS antes da Reforma e magistério depois

Uma segurada filiou-se ao RGPS em 2015 como empregada administrativa e iniciou magistério em 2020. A filiação anterior a 13 de novembro de 2019 permite examinar regras de transição quando os demais requisitos forem alcançados. O início posterior da docência não converte a segurada em nova filiada. Na prática, porém, ainda será necessário completar o tempo mínimo qualificado de magistério, o que projeta o caso para o futuro.

A distinção entre filiação e início do magistério é central. A transição constitucional olha para a filiação ao RGPS até 13 de novembro de 2019, enquanto o requisito específico olha para o tempo efetivamente exercido em funções de magistério. São marcos diferentes. Confundir os dois pode levar à aplicação indevida da disciplina do art. 19 como se a segurada só tivesse ingressado no sistema em 2020.

Para planejamento, deve-se registrar quanto tempo de magistério haverá em cada data futura e como a idade evoluirá. O vínculo administrativo anterior pode continuar relevante para o tempo contributivo total e para cálculo, mas não transforma aquele período em magistério. A projeção precisa conservar essa dupla contagem: trajetória contributiva geral e trajetória qualificada como professora.

9.5 Cenário E: direção escolar com vínculo docente preservado

Professora de carreira lecionou por quinze anos e depois exerceu direção de unidade escolar por dez, permanecendo vinculada ao cargo de professora em escola de educação básica. Há fundamento normativo e jurisprudencial para qualificar a direção, desde que a situação concreta se enquadre na ADI 3.772 e esteja documentada. O dossiê deve conter prova da condição de professora e do exercício da direção no período, evitando limitar-se ao título genérico do cargo.

O caso deve ser documentado em duas camadas. A primeira comprova que a pessoa era professora de carreira. A segunda comprova que, nos dez anos seguintes, exerceu direção de unidade escolar em estabelecimento de educação básica. A ADI 3.772 não criou uma presunção de que toda direção escolar seja magistério; ela reconheceu a função em condições específicas.

Se houve exoneração do cargo docente e ingresso em cargo autônomo de direção, o problema jurídico muda. O dossiê deve apresentar os atos de designação ou provimento e a continuidade, ou não, do vínculo docente. Essa análise funcional é mais importante do que a palavra direção isolada em contracheque ou declaração recente.

9.6 Cenário F: atividade de secretaria escolar

Professor passou a atuar exclusivamente como responsável por secretaria escolar. A nomenclatura não aparece entre as funções expressamente reconhecidas pela ADI 3.772. A conclusão não deve ser criada por semelhança com gestão escolar. É necessário examinar atribuições, vínculo funcional e disciplina administrativa. Se a atividade for meramente administrativa e desvinculada do núcleo pedagógico, há risco relevante de não qualificação.

A prudência aqui é importante porque ambiente escolar e função de magistério não são sinônimos. Secretaria pode envolver matrícula, arquivo, escrituração e rotinas administrativas que não se confundem com direção de unidade, coordenação ou assessoramento pedagógico. Se houver atribuições híbridas, elas precisam ser descritas e datadas.

A análise deve evitar dois extremos: excluir o período apenas pelo título secretaria e incluí-lo porque o trabalho ocorreu dentro da escola. O caminho é identificar ato

funcional, condição de professor e atividades efetivas. Se a documentação não permitir essa reconstrução, o período deve permanecer controvertido no planejamento até que a prova seja completada.

9.7 Cenário G: períodos em RGPS e RPPS

Professora trabalhou doze anos em escola privada e depois quinze anos como servidora efetiva vinculada a RPPS. A soma não pode ser feita apenas no CNIS. Será necessário examinar contagem recíproca, CTC, destinação do tempo e regras do regime em que o benefício será requerido. Este volume identifica o problema; o Volume 09 desenvolve a disciplina da CTC.

O primeiro passo é confirmar se os quinze anos públicos pertencem de fato a RPPS. Nem todo vínculo público está fora do RGPS. Se houver RPPS, a CTC e a destinação do tempo tornam-se centrais. A soma apenas aritmética dos anos, sem observar o regime de origem e a certificação, pode produzir dupla contagem ou utilizar tempo que permanece vinculado a outro benefício.

Também é preciso verificar em qual regime a professora pretende aposentar-se. O mesmo histórico pode ser organizado de forma diferente conforme o regime de destino. Este livro delimita o problema no RGPS; a disciplina completa de contagem recíproca, compensação e CTC pertence ao Volume 09. A remissão preserva a unidade da coleção sem tratar superficialmente tema que exige desenvolvimento próprio.

9.8 Cenário H: mesma elegibilidade, valores diferentes

Duas professoras completam a mesma transição em 2026 com 30 anos de contribuição, mas uma possui histórico remuneratório estável e outra apresenta longos períodos de salários próximos ao mínimo e lacunas no CNIS. A regra de acesso pode ser idêntica, mas a média será diferente. O cenário demonstra por que a auditoria de remunerações é indispensável antes de comparar datas.

Se ambas alcançam a mesma regra de acesso, a diferença econômica nasce da base contributiva. Remunerações próximas ao teto, salários mínimos, vínculos simultâneos e competências ausentes afetam a média de maneiras diferentes. Por isso, a expressão mesma aposentadoria pode esconder benefícios economicamente distintos.

O planejamento deve usar a mesma data-base e a mesma metodologia de cálculo para comparar cenários. Se a professora com lacunas no CNIS ainda não apresentou holerites ou fichas financeiras, o valor deve ser marcado como provisório. O método não tenta adivinhar remunerações. Ele separa elegibilidade confirmada de base econômica ainda pendente.

9.9 Como registrar o resultado dos cenários

Cada cenário deve terminar com quatro campos: regra juridicamente disponível; data de implementação; premissas probatórias; e regra de cálculo. Se uma premissa depende de reconhecimento ainda não obtido, marque o cenário como condicionado. A palavra elegível deve ser reservada a hipóteses em que os requisitos e os períodos utilizados estejam efetivamente demonstrados.

Cenário	Questão determinante	Situação didática
A	Direito adquirido antes de 13/11/2019	Examinar regime antigo antes das transições
B	Pedágio com tempo faltante em 2019	Fotografia do período qualificado na Reforma
C	Carreira mista	Tempo comum não completa tempo mínimo de magistério
D	Filiação ao RGPS anterior à docência	Data de filiação e início do magistério são distintas
E	Direção escolar	Provar condição de professor e função reconhecida
F	Secretaria escolar	Não presumir enquadramento por ambiente escolar
G	RGPS + RPPS	Controlar CTC e contagem recíproca
H	Mesma regra, salários diferentes	Auditar a base econômica

10. Prova do magistério em situações controvertidas

A prova se torna controvertida quando o documento não coincide perfeitamente com a função jurídica a ser demonstrada. O objetivo deste capítulo é mostrar como decompor situações difíceis sem presumir o resultado.

10.1 Direção de unidade escolar

A direção de unidade escolar pode integrar o tempo de magistério quando exercida por professor de carreira em estabelecimento de educação básica. Os documentos centrais costumam ser o vínculo docente, o ato de designação ou nomeação para direção, o período da função e a prova de que o estabelecimento integra a educação básica. Se houver mudança para cargo autônomo que rompe a condição de professor, a análise deve registrar essa alteração.

10.2 Coordenação e assessoramento pedagógico

Coordenação e assessoramento pedagógico estão no núcleo reconhecido pela Lei nº 11.301/2006 e pela ADI 3.772. Ainda assim, expressões semelhantes podem designar atividades administrativas em organizações diferentes. Um documento robusto descreve o caráter pedagógico e o vínculo do segurado como professor. A qualificação não deve repousar apenas no nome coordenador.

10.3 Orientação, supervisão, inspeção, planejamento e administração

A IN PRES/INSS nº 128/2022 inclui atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional quando exercidas por professores admitidos ou contratados para essa função, excluídos especialistas em educação. Como essa formulação administrativa é mais detalhada que a ementa da ADI 3.772, o pedido deve deixar claro o fundamento utilizado e apresentar documentação capaz de demonstrar a condição de professor.

10.4 Professor auxiliar

A disciplina administrativa considera o professor auxiliar que exerce atividade docente nas mesmas condições do titular. A expressão auxiliar, portanto, não exclui o período por si só. O foco recai sobre a atividade efetivamente docente e sobre a instituição de educação básica. Contrato, grade de aulas, declaração e documentos funcionais podem ser combinados conforme a necessidade.

10.5 Readaptação e mudança de atividades

Readaptação exige análise especialmente cuidadosa. O simples fato de o vínculo de professor continuar formalmente ativo não demonstra que as novas atribuições integram função de magistério. É necessário examinar o conteúdo das tarefas e sua relação com docência, direção, coordenação ou assessoramento pedagógico, além da disciplina administrativa aplicável. Quando o conjunto aponta para atividade meramente administrativa, o risco de exclusão aumenta.

10.6 Professor universitário

Para períodos posteriores a 16 de dezembro de 1998, o magistério superior não integra a redução atual do art. 201, § 8º. Períodos anteriores exigem exame histórico. Uma declaração de universidade não resolve o problema jurídico sem a linha do tempo, porque a questão central é saber se havia direito adquirido no marco constitucional pertinente.

10.7 Educação a distância

A modalidade a distância não exclui automaticamente a qualificação. A IN nº 128/2022 reconhece educação básica nas modalidades presencial e a distância. O que permanece indispensável é a vinculação a estabelecimento de educação básica e o efetivo exercício de função de magistério. A prova deve identificar o nível de ensino e a função, especialmente em instituições que oferecem simultaneamente cursos básicos e superiores.

10.8 Estabelecimento com múltiplos níveis de ensino

Em instituições que oferecem ensino médio e ensino superior, o nome do empregador é insuficiente. O professor pode ter atuado em um nível, em outro ou em ambos. Grade de aulas, contratos, fichas funcionais, diários, declaração da instituição e outros registros podem ser necessários para separar os períodos. A conclusão deve ser cronológica e não institucional.

10.9 Período sem registro claro no CNIS

A ausência de descrição funcional no CNIS não significa inexistência de magistério. Se o vínculo está registrado, outros documentos podem demonstrar a função. Se o próprio vínculo não aparece, surge problema adicional de reconhecimento de tempo, que precisa ser resolvido antes da qualificação como professor. O pedido não deve saltar a etapa de demonstrar a relação previdenciária.

10.10 Declaração emitida muitos anos depois

Documento extemporâneo não é automaticamente inválido, mas exige controle de origem. Quanto mais distante estiver do fato, mais importante se torna identificar os

registros institucionais utilizados para sua emissão. Uma declaração produzida com base em livro de registro, ficha funcional ou arquivo escolar oferece rastreabilidade superior a uma afirmação genérica sem indicação de fonte.

10.11 Matriz de risco probatório

10.12 Como decidir se a controvérsia é documental ou jurídica

Uma controvérsia é predominantemente documental quando a regra jurídica está clara, mas falta demonstrar fato necessário, como a manutenção da condição de professora durante a direção. É predominantemente jurídica quando os fatos estão bem provados, porém existe dúvida sobre a qualificação da atividade. A distinção importa porque a providência é diferente: no primeiro caso, procura-se prova; no segundo, organiza-se fundamento e precedentes.

Há casos mistos. Uma readaptação pode exigir prova das atribuições e, depois de provadas, interpretação sobre seu enquadramento. Um vínculo de instituição mista pode exigir documento que identifique o nível de ensino e, em seguida, análise do marco da EC nº 20/1998. O relatório de auditoria deve indicar em que etapa está a dúvida, para evitar argumentação jurídica sobre fato ainda desconhecido.

10.13 Prova contemporânea, prova posterior e coerência interna

Documentos contemporâneos tendem a oferecer maior segurança para reconstruir fatos antigos, mas a análise não deve ser puramente cronológica. Uma declaração posterior baseada em assentamentos funcionais contemporâneos pode ser útil; uma anotação antiga com erro evidente pode exigir complementação. O critério prático é coerência entre fonte, período e fato que se pretende provar.

A coerência interna do dossiê precisa ser testada. Se a declaração afirma coordenação de 2010 a 2015, mas as portarias disponíveis mostram designação apenas em 2013, a divergência deve ser resolvida antes do protocolo. Se a CTPS registra vínculo com uma mantenedora e a declaração vem de instituição sucessora, convém demonstrar a sucessão ou explicar a relação entre as entidades.

10.14 Quando a ausência de prova altera apenas uma regra

Nem toda controvérsia compromete todas as possibilidades de aposentadoria. Um período de direção de dois anos pode ser indispensável para direito adquirido e

irrelevante para uma regra alcançada mais tarde com tempo incontroverso. O planejamento deve identificar o impacto marginal de cada período. Isso permite saber se a discussão é necessária para obter o benefício ou se interessa apenas a uma data anterior.

Essa análise de sensibilidade melhora a estratégia administrativa sem prometer resultado. O segurado pode ter cenário principal dependente de período controvertido e cenário alternativo sustentado por prova consolidada. Registrar os dois torna a decisão mais informada e evita tratar todo o histórico como igualmente incerto.

Para situações controvertidas, classifique o risco documental em baixo, médio ou elevado apenas como ferramenta interna, nunca como probabilidade de deferimento. Baixo significa documentação coerente e contemporânea. Médio indica necessidade de complementação ou interpretação. Elevado significa ausência de elemento essencial, contradição entre documentos ou dependência de reconhecimento ainda não obtido. A classificação serve para organizar providências antes do protocolo.

Situação	Documento central	Ponto de atenção
Direção escolar	Vínculo docente + ato de designação	Manutenção da condição de professor
Coordenação pedagógica	Ato funcional + declaração	Caráter pedagógico e estabelecimento
Orientação/supervisão	Atribuições + vínculo de professor	Disciplina administrativa e prova da condição
Readaptação	Ato de readaptação + atribuições	Conteúdo real das novas tarefas
Ensino superior	Histórico do período	Corte da EC 20/1998 e direito adquirido
EAD	Contrato/declaração + nível de ensino	Educação básica e modalidade
Instituição mista	Grade/lotação por período	Separar básico e superior

10.15 Exclusividade do magistério e segmentação da vida contributiva

A palavra exclusivamente costuma produzir um erro de leitura. O requisito constitucional exige tempo de efetivo exercício das funções de magistério no período qualificado necessário ao benefício do professor. Isso não significa que a pessoa precise ter passado toda a vida profissional sem exercer qualquer atividade comum. Significa que o bloco temporal usado para completar os 25 ou 30 anos mínimos deve ser qualificado segundo as funções de magistério reconhecidas.

Por isso, uma carreira mista precisa ser segmentada. Períodos comuns não devem ser renomeados como magistério para completar o mínimo reduzido. Ao mesmo tempo, sua existência não apaga automaticamente os períodos docentes válidos. Conforme a regra analisada, outros tempos de contribuição podem produzir efeitos distintos, inclusive na pontuação, no coeficiente de cálculo ou em benefício comum. O capítulo 4 já separou essas funções do tempo, e a auditoria probatória deve manter a mesma disciplina.

A segmentação é especialmente importante quando o mesmo vínculo contém mudança de função. Professor que passa por docência, direção escolar, função administrativa não pedagógica e retorno à docência não deve ter o contrato tratado como bloco único. Cada intervalo precisa ser qualificado segundo a função real. A ADI 3.772 admite direção, coordenação e assessoramento pedagógico nas condições fixadas pelo STF, mas não converte atividades administrativas genéricas em magistério.

Amado chama atenção para a fronteira entre professor de carreira nas funções reconhecidas e especialista em educação ou ocupação não abrangida (AMADO, 2024, p. 454-455). Em termos de auditoria, a consequência é simples: a unidade de análise mais segura é o período funcional, não o nome global do emprego.

10.16 Precedentes de RPPS e o risco de transposição automática para o RGPS

Parte importante da jurisprudência sobre funções de magistério nasceu em casos de servidores submetidos a regime próprio. O Tema 965 do STF, por exemplo, trata expressamente do antigo art. 40, § 5º, da Constituição e reconhece, para a aposentadoria do professor naquele contexto, docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e médio. O precedente é altamente relevante para compreender a categoria constitucional, mas seu alcance primário continua sendo o RPPS.

No RGPS, a conclusão deve ser conectada ao art. 201 da Constituição, à Lei nº 11.301/2006, à ADI 3.772, ao Decreto nº 3.048/1999 e à disciplina administrativa do INSS. Essa ponte evita dois extremos: ignorar precedente constitucional útil porque surgiu em regime próprio, ou importar automaticamente requisitos e consequências próprios de servidor público para segurado do Regime Geral.

A Constituição anotada do STF registra ainda precedente de 2025 em que se afastou o cômputo de período de direção quando houve ingresso em novo cargo de diretor e exoneração do cargo de professor. A decisão reforça uma ideia já presente na ADI 3.772: a proteção das funções de direção, coordenação e assessoramento pressupõe vínculo material com a carreira de professor, e não simples exercício de atividade escolar

administrativa. Para o RGPS, essa referência deve ser usada como argumento de delimitação, nunca como substituta da análise do vínculo trabalhista e da norma aplicável ao regime.

O método recomendado é registrar ao lado de cada precedente três informações: regime diretamente julgado, pergunta jurídica respondida e ponto que pode ser utilizado no caso concreto. Se a pergunta do precedente não coincide com a pergunta do segurado, ele não deve ser tratado como resposta automática. Essa disciplina melhora a qualidade do requerimento e também do eventual recurso.

11. Cálculo aplicado e exemplos

Os exemplos deste capítulo são exclusivamente didáticos. Eles isolam componentes da fórmula para facilitar a compreensão e não reproduzem cálculo real de segurado.

11.1 Exemplo 1: transição por pontos com coeficiente de 80%

Suponha professora que atinge a pontuação exigida em 2026 com 25 anos de contribuição total e média hipotética de R\$ 4.500,00. Pela sistemática do art. 26, o coeficiente parte de 60% e recebe dois pontos percentuais por ano acima de 15. Dez anos excedentes produzem 20 pontos adicionais, totalizando 80%. O valor didático seria R\$ 3.600,00, antes de limites e particularidades não consideradas.

11.2 Exemplo 2: professora com 32 anos de contribuição

Mantida média hipotética de R\$ 4.500,00 e aplicando a sistemática de coeficiente progressivo, 32 anos representam 17 anos acima do marco de 15. O acréscimo seria de 34 pontos, somado aos 60% iniciais, totalizando 94%. O resultado didático seria R\$ 4.230,00. O exemplo demonstra como continuar contribuindo pode alterar o coeficiente, sem afirmar que postergar a aposentadoria seja recomendável em caso concreto.

11.3 Exemplo 3: professor homem com 35 anos

Para homem com 35 anos de contribuição e média hipotética de R\$ 5.000,00, o acréscimo começa após 20 anos. Quinze anos excedentes geram 30 pontos, elevando o coeficiente a 90%. O valor didático seria R\$ 4.500,00. A conta não substitui a apuração de salários reais nem verifica se os 30 anos mínimos de magistério foram comprovados.

11.4 Exemplo 4: pedágio de 100%

Considere professora que tinha 23 anos de magistério em 13 de novembro de 2019. Faltavam dois anos para chegar a 25. O pedágio é de mais dois anos, de modo que o requisito temporal total dessa regra será alcançado ao completar 27 anos de contribuição qualificada, desde que também possua a idade mínima de 52 anos e carência. Na formação do valor, a transição do art. 20 conduz a 100% da média prevista no art. 26, § 3º, I.

11.5 Exemplo 5: direito adquirido e fator previdenciário

Imagine professor que completou 30 anos de magistério em 2018. Há direito adquirido à aposentadoria anterior à Reforma, mas o cálculo precisa considerar a legislação vigente quando os requisitos foram implementados. Se o caso estiver sujeito ao fator previdenciário e não houver hipótese de opção legal pela sua não incidência, a RMI pode

ser afetada pela idade e expectativa de sobrevida. O exemplo mostra por que direito adquirido não significa, por si só, maior valor.

11.6 Exemplo 6: remuneração ausente no CNIS

Uma professora possui tempo suficiente, mas o CNIS apresenta competências sem remuneração em período empregado. Se a falha repercute na média, calcular antes de regularizar pode produzir comparação distorcida entre regras. O primeiro passo é identificar documentos salariais e o procedimento de acerto aplicável. Só depois deve ser refeita a média.

11.7 Comparar regras exige a mesma base de dados

Uma comparação só é válida se todas as regras forem calculadas com o mesmo histórico contributivo corrigido. Utilizar uma média saneada para um cenário e uma média incompleta para outro cria diferença artificial. A base de salários e a base de tempo devem ser congeladas em versão identificada antes da comparação.

11.8 Tabela de leitura do cálculo

Ao documentar o cálculo, registre: regra de acesso, DER considerada, média, coeficiente, tempo total, tempo de magistério, eventual fator previdenciário e pendências de remuneração. Se o número vier de simulador, indique a ferramenta e a data, mas preserve memória de cálculo independente quando a decisão depender do resultado.

Hipótese didática	Média	Coeficiente	Resultado didático
Professora, 25 anos	R\$ 4.500,00	80%	R\$ 3.600,00
Professora, 32 anos	R\$ 4.500,00	94%	R\$ 4.230,00
Professor, 35 anos	R\$ 5.000,00	90%	R\$ 4.500,00
Pedágio de 100%	Média apurada	100%	Depende da média real

11.9 Exemplo 7: média maior, coeficiente menor

Considere uma professora que tenha tempo contributivo superior ao mínimo docente e algumas contribuições antigas de valor baixo. Uma simulação pode mostrar que a retirada dessas competências aumenta a média. Esse primeiro resultado não basta. Se os meses excluídos também reduzirem os anos computáveis para o acréscimo de dois pontos percentuais, o coeficiente precisa ser recalculado.

Suponha, apenas para fins didáticos, média de R\$ 4.200,00 com coeficiente de 84%. O produto é R\$ 3.528,00. Depois de excluir contribuições baixas, a média hipotética sobe para R\$ 4.500,00, mas o tempo remanescente reduz o coeficiente para 78%. O resultado passa a R\$ 3.510,00. A média ficou maior e o benefício ficou menor. Os valores são

ilustrativos e não correspondem a caso real, mas demonstram por que a operação precisa ser testada integralmente.

O exemplo ainda é incompleto se o período excluído integrar os 25 anos de magistério usados para acesso. Nessa situação, a exclusão pode inviabilizar a própria regra. A ordem de auditoria correta é: verificar requisito mínimo, recalcular tempo utilizável, recalcular coeficiente, recalcular média e só então comparar a renda. Inverter essa sequência tende a privilegiar um número visualmente atraente e ignorar a consequência jurídica da exclusão.

Esse tipo de teste é apropriado para planilha, desde que a memória seja preservada. O relatório deve indicar quais competências foram retiradas, por que diminuía a média, quanto tempo deixou de ser usado e qual diferença final de renda surgiu. A transparência do cálculo é mais importante do que apresentar apenas o maior valor encontrado.

12. Procedimento administrativo e estudos de caso

O procedimento administrativo é a etapa em que a trajetória reconstruída precisa ser convertida em pedido verificável. A organização anterior ao protocolo reduz exigências evitáveis e facilita a identificação de eventual erro na decisão.

12.1 Preparação do requerimento

Antes de requerer, reúna CNIS atualizado, documentos pessoais, CTPS, declarações escolares, atos de designação, fichas funcionais e documentos de regime previdenciário pertinentes. Não é necessário anexar documentos sem função. Cada arquivo deve responder a um ponto do pedido e, quando houver muitos períodos, um índice cronológico pode facilitar a análise.

12.2 Identificação expressa da condição de professor

A página oficial do INSS orienta que, no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, o interessado informe possuir tempo de contribuição na condição de professor. Essa informação não substitui a prova, mas direciona a análise para a disciplina específica. O pedido deve ser coerente com a espécie pretendida e com os períodos qualificados.

12.3 Petição ou memorial administrativo

Em casos simples, os próprios documentos podem ser suficientes. Em casos com múltiplas funções, períodos mistos ou divergência de regime, um memorial curto pode organizar o pedido. O documento deve indicar períodos, função, prova correspondente, fundamento e regra de acesso examinada. Não é útil transformar o requerimento em transcrição extensa de legislação.

12.4 Cumprimento de exigência

Se o INSS formular exigência, a resposta deve identificar exatamente o ponto pendente. Antes de enviar novo documento, verifique se ele realmente responde à dúvida. Quando a exigência decorrer de contradição documental, explique a relação entre os registros. Cumprir uma exigência com grande volume de material desconectado pode dificultar, em vez de facilitar, a análise.

12.5 Decisão e motivação

A decisão deve ser lida período por período. Um indeferimento pode decorrer de tempo insuficiente, falta de carência, função não reconhecida, regime previdenciário diverso, documento insuficiente ou cálculo da regra errada. A categoria do problema define a providência seguinte. Recorrer de forma genérica, sem identificar a razão do indeferimento, reduz a qualidade da impugnação.

12.6 Recurso administrativo

O recurso administrativo deve enfrentar os fundamentos da decisão e vincular cada argumento aos documentos dos autos. Quando houver período ignorado, indique o intervalo e a prova. Quando houver erro de enquadramento, explique a função e o fundamento normativo. Quando a divergência for de cálculo, apresente memória comparativa. O prazo e o procedimento devem ser reconferidos na data da ciência, porque este volume não substitui a consulta ao serviço oficial vigente.

12.7 Estudo de caso 1: coordenação pedagógica não analisada

Professora apresenta CTPS com vínculo docente e declaração da escola indicando cinco anos de coordenação pedagógica. A decisão conta apenas os anos de sala de aula e não menciona a coordenação. O problema central não é criar nova prova, mas verificar se a decisão enfrentou documento já existente. O recurso deve individualizar o período, demonstrar a condição de professora e indicar a Lei nº 11.301/2006 e a ADI 3.772, sem presumir deferimento.

12.8 Estudo de caso 2: vínculo municipal classificado como RPPS

Professora trabalhou para município, mas o período foi considerado automaticamente como RPPS. Se houver documento do ente demonstrando recolhimento ao RGPS, o primeiro passo é distinguir regime jurídico funcional de regime previdenciário. O pedido deve juntar documento idôneo e explicar a filiação. Se o período pertencer de fato ao RPPS, a solução passa por CTC e contagem recíproca, não por simples acerto do CNIS.

12.9 Estudo de caso 3: pedágio calculado com período controvertido

Uma professora possui dois anos de direção escolar antes da Reforma ainda não reconhecidos. Sem esses dois anos, faltavam três anos para 25 em 13 de novembro de 2019; com eles, faltava apenas um. O reconhecimento do período altera não só o tempo já cumprido, mas o próprio pedágio. O caso mostra por que o cálculo do art. 20 precisa ser precedido pela definição dos períodos qualificados na data da Reforma.

12.10 Estudo de caso 4: regra acessível, base de cálculo incompleta

Professor completa a pontuação de 2026, mas o CNIS possui remunerações ausentes em dois vínculos antigos. Protocolar sem avaliar o impacto pode resultar em benefício concedido com base econômica inadequada. O problema não é de elegibilidade. É de qualidade da base de cálculo. O dossiê precisa tratar as duas dimensões separadamente.

12.11 Registro de decisão

Ao final da preparação, produza uma folha de decisão com: regra principal; regras alternativas; data de implementação; documentos usados; pendências; resultado de cálculo; e motivo para a DER escolhida. Esse registro não substitui o processo, mas documenta o raciocínio e facilita revisão futura, especialmente quando há alteração normativa ou novo documento.

12.12 Limite ético e informativo dos estudos de caso

12.13 Auditoria da decisão administrativa

A decisão do INSS deve ser lida como produto de uma cadeia de premissas. Primeiro, identifique os períodos aceitos e rejeitados. Depois, verifique como cada função foi qualificada. Em seguida, confira a regra jurídica aplicada e a data em que o sistema considerou implementados os requisitos. Por fim, examine o cálculo. Essa decomposição permite localizar o ponto exato de divergência e evita recorrer contra todo o ato quando apenas uma premissa está errada.

Se a decisão não analisar documento relevante, o problema é diferente de discordância jurídica expressamente fundamentada. Se reconhece o período mas não o classifica como magistério, a controvérsia é funcional. Se classifica corretamente o tempo e escolhe regra de acesso diferente da pretendida, a controvérsia é normativa ou temporal. Se concede pela regra correta e o valor parece inadequado, a auditoria deve migrar para salários, média e coeficiente. Cada problema pede prova e argumento próprios.

12.14 Cumprimento de exigência como etapa de saneamento

Uma exigência administrativa não deve ser respondida apenas com novo volume de documentos. O primeiro passo é identificar o que o INSS afirmou estar ausente ou inconsistente. A resposta deve relacionar o item exigido ao documento apresentado e, se o documento não existir, explicar de modo objetivo a diligência realizada e a alternativa probatória utilizada. Essa estrutura reduz o risco de o documento correto ficar perdido em um conjunto de anexos sem índice.

Quando a exigência decorre de erro de classificação do próprio processo, como tratar vínculo municipal de RGPS como RPPS, a resposta precisa demonstrar o regime correto e apontar a fonte. Quando decorre de dúvida sobre função, deve concentrar-se na condição de professor, na atividade exercida e no estabelecimento de educação básica. A linguagem deve acompanhar a controvérsia concreta.

12.15 Quadro de fechamento do caso

Antes de considerar o requerimento pronto, produza uma página de fechamento com cinco campos: regra principal, regra alternativa, DER projetada, períodos controvertidos e pendências de prova. Acrescente uma nota econômica indicando se o cálculo utiliza remunerações integralmente conferidas. Esse quadro funciona como mapa de risco e facilita atualização futura quando surgir documento ou novo período contributivo.

O fechamento também deve indicar a data-base da pesquisa normativa. Em regras progressivas, um quadro correto em 2026 não pode ser reutilizado em 2027 sem recalcular requisitos. A governança documental do caso deve preservar a versão anterior para demonstrar quais premissas estavam disponíveis quando a orientação foi produzida.

Os estudos deste capítulo descrevem estruturas de problema, não resultados garantidos. A existência de precedente ou documento semelhante não assegura reconhecimento automático. A decisão administrativa e eventual decisão judicial dependem do conjunto concreto. O uso responsável da informação previdenciária exige distinguir orientação geral de conclusão individualizada.

Etapas	Pergunta de controle
1. Histórico	Quais vínculos e regimes compõem a trajetória?
2. Função	Quais períodos são efetivo exercício de magistério?
3. Prova	Que documento demonstra cada período e função?
4. Direito	Há direito adquirido, transição ou regra pós-Reforma?
5. Cálculo	Qual regra de valor corresponde ao acesso?
6. Protocolo	Os documentos estão organizados e as lacunas declaradas?
7. Decisão	O INSS analisou todos os períodos e fundamentos?
8. Revisão	Qual é a providência específica diante de eventual divergência?

12.16 Pedido principal, pedidos subsidiários e cenários documentados

Um requerimento previdenciário pode conter mais de um caminho juridicamente possível sem se transformar em texto contraditório. A organização mais segura é apresentar primeiro a regra principal, com a data em que todos os requisitos são

considerados preenchidos e a relação dos períodos que sustentam a conclusão. Em seguida, podem ser registrados cenários subsidiários, desde que cada um tenha premissas próprias e não misture requisitos de regras diferentes.

A lógica subsidiária é particularmente útil quando existe período controvertido. Exemplo: o cenário principal reconhece dois anos de coordenação pedagógica e alcança direito adquirido em 2019; o cenário alternativo desconsidera o período e testa regra de transição em data posterior. O requerimento não precisa atribuir probabilidade de êxito. Precisa deixar claro qual resultado decorre de cada premissa e quais documentos sustentam a premissa discutida.

O memorial administrativo pode conter uma tabela simples com cinco campos: regra, data de implementação, períodos essenciais, prova vinculada e consequência se um período for afastado. Essa estrutura ajuda a Administração a decidir de forma segmentada e reduz o risco de um indeferimento genérico que não revele qual ponto foi rejeitado.

Pedidos subsidiários também devem respeitar o limite material do processo. Não é adequado inserir teses sem relação com o histórico apenas para ampliar possibilidades abstratas. O cenário deve nascer dos fatos documentados. A estratégia administrativa de qualidade é seletiva: apresenta o que pode ser demonstrado e preserva a rastreabilidade entre alegação, documento e fundamento.

12.17 Omissão, erro material e divergência jurídica na decisão do INSS

A leitura da decisão administrativa deve começar pela classificação do problema. Erro material ocorre quando a decisão utiliza dado objetivamente incorreto, por exemplo data, sexo, tempo computado ou remuneração que diverge do próprio processo. Omissão existe quando período, documento ou pedido relevante não recebe enfrentamento identificável. Divergência jurídica aparece quando o fato é reconhecido, mas o INSS atribui consequência normativa diferente daquela defendida pelo segurado.

As três categorias pedem respostas diferentes. Erro material exige demonstrar a inconsistência com base no documento já existente ou no dado correto. Omissão exige indicar de forma precisa o item não analisado e sua relevância para a regra. Divergência jurídica exige confrontar fundamento e norma, precedente ou ato administrativo aplicável. Misturar as três questões em um recurso longo pode esconder o ponto que realmente precisa ser revisto.

Também é possível que a decisão tenha mais de uma camada de problema. Um período pode ter sido omitido e, ao mesmo tempo, a regra de cálculo ter sido aplicada de forma

diferente da tese do requerente. O recurso deve separar capítulos e indicar o efeito de cada correção. A pergunta final é sempre causal: se este ponto for corrigido, o resultado do benefício muda? Se não muda, talvez a questão deva ser registrada para consistência do histórico, mas não tratada como fundamento central.

Essa metodologia aproxima o recurso de uma auditoria reprodutível. Um terceiro deve conseguir ler a decisão, localizar o trecho questionado, conferir o documento ou fundamento indicado e compreender a consequência pedida.

Tipo de problema	Pergunta de auditoria	Evidência principal	Resposta recomendada
Erro material	O dado usado pela decisão corresponde ao processo?	Documento, CNIS, cálculo ou data já constante dos autos	Apontar o dado incorreto, o dado correto e o impacto objetivo
Omissão	O período, documento ou pedido foi efetivamente analisado?	Índice do protocolo, documento anexado e trecho da decisão	Identificar o item omitido e demonstrar por que ele é decisivo
Divergência jurídica	O fato foi aceito, mas recebeu enquadramento normativo diferente?	Norma, precedente qualificado e fundamentação administrativa	Confrontar fundamentos sem reabrir fatos já reconhecidos
Insuficiência probatória	A decisão explica qual fato não foi demonstrado?	Exigências, documentos apresentados e motivação	Avaliar complementação documental e formular pedido coerente com a nova prova

A tabela não substitui a análise processual. Seu objetivo é impedir que problemas diferentes sejam tratados como se tivessem a mesma causa e a mesma solução.

12.18 Registro pós-decisão e preservação da trilha de auditoria

Depois da decisão, o dossiê deve ser atualizado. Registre a data da ciência, o resultado, os períodos reconhecidos, os períodos rejeitados, a regra analisada, a renda calculada quando houver e os fundamentos determinantes. Salve também a versão do CNIS e das planilhas utilizadas no protocolo. Essa medida evita que alterações posteriores do cadastro apaguem a referência usada na decisão original.

Se houver recurso, a nova versão deve indicar o que mudou em relação ao requerimento inicial. Documentos novos precisam ser identificados como novos, e premissas abandonadas devem permanecer registradas no histórico. A governança do caso não serve apenas para eventual judicialização. Ela permite compreender por que determinada DER foi escolhida, por que uma regra foi priorizada e quais incertezas ainda existiam naquela data.

Esse controle também facilita revisão futura. Se surgir precedente superveniente ou documento que resolva lacuna antiga, será possível localizar exatamente qual conclusão dependia daquele ponto. A documentação do raciocínio, portanto, é parte da qualidade previdenciária do caso, não mero cuidado administrativo interno.

Conclusão

A aposentadoria do professor é melhor compreendida quando deixa de ser vista como uma tabela de requisitos e passa a ser tratada como uma sequência de qualificação jurídica. O primeiro passo é saber a qual regime previdenciário pertence cada período. O segundo é identificar se a função exercida pode ser considerada magistério. O terceiro é provar essa função. O quarto é situar o período na linha do tempo normativa. Só então faz sentido testar direito adquirido, transições, regra pós-Reforma e cálculo.

A jurisprudência desempenha papel decisivo nessa construção. A ADI 3.772 impede reduzir magistério à sala de aula e, ao mesmo tempo, impede estender o benefício a qualquer profissional da educação. O Tema 965 reforça o reconhecimento de determinadas funções pedagógicas no âmbito do regime próprio e exige atenção ao alcance do precedente. O Tema 772 veda a conversão do tempo de magistério em comum após a EC nº 18/1981. O Tema 1.011 do STJ esclarece a incidência do fator previdenciário no regime anterior à Reforma. Esses precedentes resolvem perguntas diferentes e não devem ser usados como se fossem uma única tese.

A EC nº 103/2019 acrescentou nova camada de complexidade. Pontos, idade progressiva e pedágio possuem lógicas próprias. Em 2026, a progressão continua em curso. A primeira data em que uma regra se torna acessível pode não coincidir com a melhor decisão econômica, mas qualquer comparação depende de base documental e remuneratória confiável.

O método final deste volume pode ser resumido em oito campos: vínculo, regime, nível de ensino, função, período, prova, regra de acesso e regra de valor. Se os oito campos estiverem preenchidos e as lacunas forem declaradas, a análise se torna auditável. Se um campo essencial estiver vazio, o cenário deve permanecer condicionado.

A utilidade prática do livro está justamente nessa disciplina. A aposentadoria do professor não exige certezas artificiais. Exige que fatos, documentos e regras sejam conectados de forma verificável. A qualidade do requerimento nasce menos da quantidade de anexos e mais da coerência entre aquilo que se afirma e aquilo que cada documento efetivamente demonstra.

A análise também precisa conservar a distinção entre requisitos substantivos e instrumentos de prova. Um período pode ser juridicamente enquadrável como magistério e ainda assim não estar suficientemente documentado; pode estar fartamente documentado e, por outro lado, corresponder a atividade que a norma não qualifica. A decisão responsável identifica qual dessas duas dimensões está em discussão antes de procurar a solução.

Em 2026, a atenção aos requisitos progressivos é parte da atualização da obra. Os números do ano não são dados permanentes. Pontuação e idade mínima devem ser reconstruídas diretamente da EC nº 103/2019, e qualquer uso futuro do livro exige recalculas essas progressões. Já o pedágio de 100% conserva a fotografia de 13 de novembro de 2019. Misturar grandezas progressivas com grandezas fixadas no passado é uma das formas mais simples de produzir uma simulação aparentemente precisa e juridicamente errada.

O resultado final de uma auditoria bem executada não é apenas uma data de aposentadoria. É um conjunto rastreável de premissas: quais períodos foram aceitos como magistério, quais documentos os sustentam, quais regras foram testadas, qual base contributiva foi utilizada, quais lacunas permaneceram e quais consequências dependem delas. Essa estrutura permite atualizar o caso sem apagar o caminho intelectual percorrido e reduz a dependência de simulações automáticas que não explicam suas premissas.

Checklist. Antes de requerer a aposentadoria do professor

Este checklist condensa o que os capítulos 2 a 7 desenvolveram. Ele não introduz requisito novo e não substitui a leitura dos capítulos.

Períodos e funções

- ☐ Reuni a relação de todos os períodos em que trabalhei em estabelecimento de ensino.
- ☐ Identifiquei, período a período, qual função exerci em cada intervalo, e não apenas qual era o cargo.
- ☐ Separei os períodos de docência dos períodos de direção de unidade escolar, coordenação ou assessoramento pedagógico.
- ☐ Identifiquei períodos em que exerci atividade que pode não se enquadrar como função de magistério.
- ☐ Verifiquei se os períodos foram exercidos em estabelecimento de educação básica.

Prova

- ☐ Emiti o CNIS atualizado e verifiquei quais períodos ele esclarece e quais não esclarecem a função exercida.
- ☐ Identifiquei, para os períodos que o CNIS não esclarece, qual documento demonstra a função.
- ☐ Verifiquei se as declarações de que disponho discriminam período e função, e não apenas a existência do vínculo.
- ☐ Separei as vias de comprovação admitidas pelo INSS dos documentos auxiliares, conforme o Anexo B.
- ☐ Identifiquei divergências entre os documentos e o CNIS.

Linha do tempo jurídica

- ☐ Separei os períodos anteriores e posteriores a 13 de novembro de 2019.
- ☐ Verifiquei se já havia preenchido integralmente os requisitos antes dessa data.
- ☐ Identifiquei a data da minha filiação ao Regime Geral, que não se confunde com a data em que comecei a lecionar.
- ☐ Verifiquei se possuo períodos submetidos a regime próprio de previdência social.

Requisitos e cálculo

- ☐ Conferi a carência separadamente do tempo de contribuição.
- ☐ Verifiquei quais das três regras de transição podem ser examinadas no meu caso, conforme o Anexo A.
- ☐ Compreendi que o tempo mínimo exigido é exclusivamente de magistério, e que o somatório de pontos considera todo o tempo de contribuição.
- ☐ Verifiquei se estou utilizando a versão vigente do Anexo A e do Caderno de Atualização.
- ☐ Compreendi que a regra de acesso não determina, sozinha, o valor do benefício.

Anexo A. Requisitos aplicáveis em setembro de 2026

ANEXO A • REQUISITOS

A.1 Como ler este anexo

Este anexo reúne os requisitos numéricos que o corpo do guia deliberadamente não apresenta, porque eles mudam com o tempo.

Os valores aqui indicados correspondem à data-base desta edição. Alterações posteriores à publicação são registradas no Caderno de Atualização da Coleção, que deve ser consultado junto com este anexo.

Este anexo não substitui os capítulos. Ele condensa o que já foi demonstrado.

A.2 Regras do professor

A.2.1 DIREITO ADQUIRIDO ATÉ 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Aplica-se a quem preencheu integralmente os requisitos da legislação então vigente até 13 de novembro de 2019, hipótese em que o direito fica assegurado independentemente das regras posteriores.

Requisito	Mulher	Homem
Tempo de efetivo exercício das funções de magistério	25 anos	30 anos
Idade mínima	não exigida	não exigida
Carência	conforme a legislação aplicável no ano de implementação dos requisitos	conforme a legislação aplicável no ano de implementação dos requisitos

Atenção à carência. A regra geral é de 180 contribuições mensais. Para os segurados alcançados pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, a carência deve ser conferida conforme o ano em que foram implementadas todas as condições do benefício, e pode ser inferior a 180. Como este quadro trata de direito adquirido em qualquer momento até 13 de novembro de 2019, a conferência do ano de implementação é indispensável.

A.2.2 TRANSIÇÃO POR PONTUAÇÃO, ART. 15, § 3º, DA EC Nº 103/2019

Aplica-se a quem já era filiado ao Regime Geral em 13 de novembro de 2019 e comprove exclusivamente o tempo indicado em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Requisito	Mulher	Homem
Tempo de contribuição em magistério	25 anos	30 anos
Pontuação em 2026	88 pontos	98 pontos
Pontuação inicial, em 2019	81 pontos	91 pontos
Acréscimo	1 ponto por ano, a partir de 1º/1/2020	1 ponto por ano, a partir de 1º/1/2020
Limite da pontuação	92 pontos	100 pontos
Carência	180 contribuições mensais	180 contribuições mensais

A pontuação é o somatório da idade com o tempo de contribuição, incluídas as frações, apurados em dias. O somatório considera todo o tempo de contribuição, inclusive o não exercido em magistério. A exigência de exclusividade recai sobre o tempo mínimo indicado na primeira linha.

A.2.3 TRANSIÇÃO POR IDADE MÍNIMA PROGRESSIVA, ART. 16, § 2º, DA EC Nº 103/2019

Requisito	Mulher	Homem
Tempo de contribuição em magistério	25 anos	30 anos
Idade mínima em 2026	54 anos e 6 meses	59 anos e 6 meses
Idade inicial, em 2019	51 anos	56 anos
Acréscimo	6 meses por ano, a partir de 1º/1/2020	6 meses por ano, a partir de 1º/1/2020
Limite da idade	57 anos	60 anos
Carência	180 contribuições mensais	180 contribuições mensais

A.2.4 PEDÁGIO DE 100%, ART. 20, § 1º, DA EC Nº 103/2019

Requisito	Mulher	Homem
Idade mínima	52 anos	55 anos
Tempo de contribuição em magistério	25 anos	30 anos
Período adicional	tempo que faltava em 13/11/2019 para atingir o tempo mínimo	tempo que faltava em 13/11/2019 para atingir o tempo mínimo
Carência	180 contribuições mensais	180 contribuições mensais

A.2.5 FILIAÇÃO A PARTIR DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, ART. 19, § 1º, II, DA EC Nº 103/2019

Disciplina transitória, aplicável até que seja editada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 8º, da Constituição.

Requisito	Mulher	Homem
Tempo de contribuição exclusivamente em magistério	25 anos	25 anos
Idade mínima	57 anos	60 anos
Carência	180 contribuições mensais	180 contribuições mensais

A.2.6 CÁLCULO, POR REGRA DE ACESSO

Regra de acesso	Formação do valor
Direito adquirido até 13/11/2019	regras vigentes à época em que os requisitos foram preenchidos
Transição por pontuação, art. 15	art. 26 da EC nº 103/2019
Transição por idade mínima progressiva, art. 16	art. 26 da EC nº 103/2019
Disciplina transitória, art. 19	art. 26 da EC nº 103/2019
Pedágio de 100%, art. 20	100% da média, art. 26, § 3º, I

Sistemática do art. 26: média aritmética simples dos salários de contribuição correspondente a 100% do período contributivo desde julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior. Sobre essa média incide coeficiente de 60%, acrescido de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder determinado tempo.

Nas regras do professor tratadas neste volume, o acréscimo incide para cada ano que exceder 15 anos de contribuição, no caso da mulher filiada ao Regime Geral, e 20 anos, no caso do homem.

Observação sobre o fator previdenciário no direito adquirido anterior à Reforma: quando os requisitos foram implementados a partir de 29 de novembro de 1999, incide, em regra, o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição do professor vinculado ao Regime Geral, independentemente da data da concessão, conforme o Tema 1.011 do Superior Tribunal de Justiça. Isso não afasta as hipóteses legais em que o segurado tenha adquirido o direito de optar pela não incidência do fator, como na sistemática do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991.

A.2.7 NOTA COMPARATIVA: O PEDÁGIO DE 50%

O art. 17 da EC nº 103/2019 institui a regra de transição conhecida como pedágio de 50%, que exige 30 anos de contribuição para a mulher e 35 para o homem, mais período adicional de 50% do tempo que faltava em 13 de novembro de 2019.

Esse dispositivo não contém previsão de redução para o professor, diferentemente dos arts. 15, 16 e 20. Por isso, ele não integra o quadro das transições do professor e é apresentado aqui apenas para registro comparativo.

A.3 Quadro-resumo de consulta rápida

Situação do leitor	Onde verificar
Professor com requisitos completos até 13/11/2019	A.2.1
Professor filiado antes de 13/11/2019, sem direito adquirido	A.2.2 a A.2.4
Professor filiado a partir de 14/11/2019	A.2.5
Valor do benefício do professor	A.2.6

Anexo B. Documentos que podem ser relevantes

ANEXO B · DOCUMENTOS

B.1 Documentos para comprovação do magistério

B.1.1 VIAS DE COMPROVAÇÃO INDICADAS PELO INSS

- registros em carteira profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino;
- informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais;
- Certidão de Tempo de Contribuição, para períodos vinculados a regime próprio de previdência social.

B.1.2 DOCUMENTOS AUXILIARES

Não constituem via autônoma de comprovação. Servem para esclarecer função, período ou divergência.

- atos de designação, nomeação, lotação ou portaria, quando houver vínculo com a administração pública;
- registros funcionais e fichas financeiras;
- contracheques com identificação do cargo e da função;
- contratos de trabalho e respectivos aditivos;
- registros escolares que demonstrem a atuação, como atribuição de turmas e horários;
- documentos do processo administrativo anterior, quando houver.

Anexo C. Fontes normativas, administrativas e jurisprudenciais

ANEXO C · FONTES

C.1 Constituição e legislação

- Constituição Federal, arts. 40, § 5º, e 201, § 8º:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 3º, 15, 16, 17, 19, 20 e 26:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm
- Lei nº 8.213/1991: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm
- Lei nº 11.301/2006, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394/1996:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11301.htm

C.2 Atos administrativos e serviços oficiais

- IN PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, e suas alterações:
<https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2022>
- IN PRES/INSS nº 141, de 6 de dezembro de 2022, publicada no DOU de 7/12/2022, com alteração do art. 214 da IN nº 128/2022:
<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?captchafield=firstAccess&data=07%2F12%2F2022&jornal=515&pagina=201>
- Texto consolidado dos atos normativos do INSS: <https://portal.inss.gov.br>
- Aposentadoria do professor:
<https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadorias/aposentadoria-programada-do-professor>

Atos citados no volume: IN PRES/INSS nº 128/2022, art. 214, quanto às funções de magistério, e Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022, art. 257, quanto à pontuação.

C.3 Jurisprudência

- STF, ADI 3.772: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=3772>
- Ministério da Previdência Social, síntese oficial da ADI 6.309, quanto ao alcance restrito ao art. 19, § 1º, I, alíneas "a", "b" e "c", da EC nº 103/2019:
<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/julgamentos/adi-6309-idade-minima-para-aposentadoria-especial-no-rgps-conversao-de-tempo-e-calculo-dos-proventos>

- STF, Tema 965, RE 1.039.644:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=965>
- STF, Súmula 726: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1498>
- STJ, Tema 1.011, REsp 1.808.156/SP:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp
- STF, Tema 772, ARE 703.550:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=772>
- STF, Constituição anotada, art. 201, § 8º: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirArtigo=201&abrirBase=CF>

STF, Constituição anotada, art. 40, precedente RE 1.520.559 AgR, julgado em 25 de agosto de 2025, sobre ruptura do vínculo de professor em ingresso em cargo autônomo de direção: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirArtigo=40&abrirBase=CF>

- STJ, Tema 1.011, página de precedentes qualificados:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1011&cod_tema_inicial=1011&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T
- Decreto nº 3.048/1999, texto compilado, art. 54 e disposições transitórias:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm
- INSS, Aposentadoria por tempo de contribuição do professor:
<https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadorias/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-do-professor>

Fontes oficiais complementares consultadas em 16 de setembro de 2026. Requisitos progressivos de 2026 foram apurados diretamente na EC nº 103/2019, ainda que páginas institucionais do INSS exibam exemplos numéricos de anos anteriores.

Anexo D. Matriz de qualificação do tempo de magistério

ANEXO D · MATRIZ DE QUALIFICAÇÃO

D.1 Como utilizar

A matriz abaixo é instrumento de preenchimento pelo leitor. As células de situação e observações destinam-se ao registro do caso concreto e podem permanecer vazias até que a documentação seja conferida. O modelo não atribui probabilidade de êxito.

D.2 Critérios mínimos

Para cada intervalo, confirme simultaneamente regime previdenciário, nível de ensino, função e prova. Se um desses elementos estiver indefinido, o período deve permanecer como condicionado até saneamento.

Período	Regime	Nível de ensino	Função	Prova principal	Situação/ observações
__/__/____ a __/__/____					
__/__/____ a __/__/____					
__/__/____ a __/__/____					
__/__/____ a __/__/____					
__/__/____ a __/__/____					
__/__/____ a __/__/____					

Anexo E. Precedentes e alcance de leitura

ANEXO E · PRECEDENTES

E.1 ADI 3.772

Função de magistério não se limita à sala de aula. Direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico podem integrar a carreira protegida quando exercidos por professores de carreira em estabelecimento de educação básica. Especialistas em educação foram excluídos do alcance reconhecido pelo STF.

E.2 Tema 965 do STF

Tese sobre o art. 40, § 5º, da Constituição: conta-se docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico em educação infantil, ensino fundamental e médio. Alcance primário: RPPS. No RGPS, a definição deve ser conectada à Lei nº 11.301/2006 e à ADI 3.772.

E.3 Tema 772 do STF

É vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum na função de magistério após a EC nº 18/1981. O precedente impede multiplicar o tempo docente posterior ao marco para obter aposentadoria comum.

E.4 Tema 1.011 do STJ

E.5 Como usar precedentes sem retirar a tese do contexto

Precedentes previdenciários precisam ser lidos com quatro filtros: regime previdenciário, marco temporal, questão efetivamente julgada e tese fixada. Um precedente de RPPS pode iluminar o conceito constitucional de magistério sem decidir automaticamente procedimento do RGPS. Uma decisão sobre conversão de tempo não resolve o conceito de direção escolar. Uma tese sobre fator previdenciário não modifica requisito de acesso. O livro separa os precedentes justamente para impedir sobreposição indevida.

O Tema 965 do STF é exemplo importante. A tese descreve, para fins do art. 40, § 5º, o cômputo de docência e de determinadas funções pedagógicas. Seu alcance primário está nos regimes próprios. No RGPS, a leitura deve ser articulada com o art. 201, § 8º, a Lei nº 11.301/2006, a ADI 3.772, o Decreto nº 3.048/1999 e a disciplina administrativa do INSS. A convergência conceitual não elimina a diferença de regime.

E.6 ADI 3.772: o que a decisão inclui e o que ela não inclui

A decisão afasta a leitura segundo a qual somente a atividade em sala de aula pode integrar o magistério. Reconhece preparação, correção, atendimento e funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico nas condições descritas. Ao mesmo tempo, exclui especialistas em educação. Portanto, a ADI possui movimento duplo: amplia em relação à sala de aula e limita em relação a qualquer atividade educacional.

Amado registra esse duplo efeito ao comentar que direção, coordenação e assessoramento exercidos por professor de carreira foram abrangidos, enquanto especialistas em educação permaneceram fora da redução (AMADO, 2024, p. 454-455). A citação doutrinária não substitui a decisão; ela ajuda a organizar a fronteira que a ementa constitucionalmente conformada estabeleceu.

E.7 Tema 772: conversão e erro de linguagem

O Tema 772 é relevante porque ainda se encontra, em documentos e petições, a expressão tempo especial de professor. Historicamente, o magistério foi tratado como atividade especial antes da EC nº 18/1981. Depois, passou a existir regra constitucional própria. A tese do STF veda a conversão do tempo de serviço especial em comum na função de magistério após a Emenda.

A consequência prática é não aplicar multiplicadores usados em aposentadoria especial por agentes nocivos para transformar anos de docência em tempo comum. Amado registra a mesma linha ao reunir precedentes do STF e STJ sobre a impossibilidade de fusão entre os regimes de contagem após 1981 (AMADO, 2024, p. 455-456).

E.8 Tema 1.011: cálculo no regime anterior

O Tema 1.011 do STJ trata de fator previdenciário, não de requisito de magistério. Sua tese fixa a incidência do fator na aposentadoria por tempo de contribuição do professor do RGPS quando os requisitos foram implementados a partir de 29 de novembro de 1999. Essa data deve ser inserida na linha do tempo de cálculo, sem alterar a análise funcional dos períodos.

A existência do Tema 1.011 não dispensa examinar a legislação vigente na data de implementação, inclusive a possibilidade histórica do art. 29-C quando pertinente. O precedente resolve uma controvérsia específica e deve ser aplicado dentro dessa pergunta. Essa disciplina de leitura evita transformar uma tese correta em regra geral sobre todo o benefício.

Incide fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição do professor do RGPS quando os requisitos são implementados a partir de 29 de novembro de 1999. O

exame do regime anterior também deve considerar eventual hipótese legal de opção pela não incidência quando pertinente.

Anexo F. Roteiro de auditoria pré-protocolo

ANEXO F · AUDITORIA

F.1 Fechamento do histórico

Confirme todos os vínculos, datas, regimes previdenciários e níveis de ensino. Separe períodos de RGPS e RPPS. Identifique lacunas no CNIS e divergências entre cadastro e documentos.

F.2 Fechamento funcional

Divida vínculos por função efetivamente exercida. Registre docência, direção, coordenação, assessoramento e demais atividades. Não trate todo o contrato como homogêneo quando houver mudança de atribuições.

F.3 Fechamento probatório

Associe cada intervalo ao documento principal e aos complementares. Marque o que está confirmado, condicionado ou controvertido. Se houver declaração extemporânea, registre a base institucional utilizada para sua emissão.

F.4 Fechamento jurídico

Teste primeiro direito adquirido. Depois, se necessário, pontos, idade progressiva, pedágio de 100% e disciplina de filiação posterior. Registre a data exata de implementação e a regra de cálculo correspondente.

F.5 Fechamento econômico

Revise remunerações do CNIS, competências abaixo do mínimo e vínculos simultâneos quando relevantes. Execute os cálculos com a mesma base de dados e identifique qual número depende de premissa ainda não confirmada.

F.6 Fechamento do pedido

Organize arquivos, índice e memorial quando necessário. O requerimento deve demonstrar o que se pede e em que documento cada fato se apoia. Evite anexos sem função e transcrições extensas que não contribuam para a análise.

Anexo G. Glossário técnico-previdenciário do professor

ANEXO G · GLOSSÁRIO TÉCNICO

G.1 Finalidade

Este glossário reúne expressões utilizadas ao longo do livro e indica a função prática de cada uma. As definições são operacionais e devem ser lidas em conjunto com os capítulos correspondentes. Não substituem a norma nem pretendem resumir controvérsias complexas em uma frase.

CARÊNCIA

Número mínimo de contribuições mensais exigidas para determinada prestação. Na aposentadoria do professor, a referência administrativa corrente é de 180 contribuições. Carência e tempo de contribuição não são conceitos intercambiáveis; um período pode gerar tempo e não produzir o mesmo efeito para carência em situações específicas.

CNIS

Cadastro Nacional de Informações Sociais. Reúne vínculos, remunerações e contribuições, entre outros dados previdenciários. É ponto central de auditoria, mas nem sempre descreve a função de magistério com detalhamento suficiente. Divergência entre CNIS e documento contemporâneo precisa ser investigada, não resolvida por preferência automática por uma das fontes.

CTC

Certidão de Tempo de Contribuição utilizada na contagem recíproca entre regimes previdenciários. Sua função é diferente de simples declaração de vínculo. Antes de exigir ou utilizar CTC, é necessário confirmar se o período pertence a RPPS e será levado para outro regime.

DER

Data de Entrada do Requerimento. É marco relevante para verificar requisitos, efeitos financeiros e aplicação de determinadas regras. Em planejamento, a DER deve ser projetada com base em datas exatas e em períodos cuja prova esteja suficientemente amadurecida.

DIREITO ADQUIRIDO

Situação em que todos os requisitos de determinada disciplina jurídica foram preenchidos antes de mudança normativa. No contexto da EC nº 103/2019, exige reconstrução do histórico até 13 de novembro de 2019 e aplicação dos critérios de acesso e cálculo vigentes quando os requisitos foram implementados.

EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO

Núcleo material da regra diferenciada do professor. Abrange docência e, nas condições reconhecidas pela legislação e jurisprudência, determinadas funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico exercidas por professores de carreira em estabelecimento de educação básica. A qualificação depende do período, função e prova.

FATOR PREVIDENCIÁRIO

Fórmula criada pela Lei nº 9.876/1999 e relevante para benefícios do regime anterior à Reforma. O STJ, no Tema 1.011, fixou sua incidência na aposentadoria por tempo de contribuição do professor do RGPS quando os requisitos foram implementados a partir de 29 de novembro de 1999, ressalvadas hipóteses legais próprias de cálculo que precisam ser verificadas no caso.

FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO

Conceito jurídico que não se confunde com qualquer trabalho em escola. A Lei nº 11.301/2006, a ADI 3.772 e a disciplina administrativa do INSS estruturam o enquadramento. O nome do cargo é indício, mas as atribuições, a condição de professor e o nível de ensino são decisivos.

PEDÁGIO DE 100%

Regra de transição do art. 20 da EC nº 103/2019. Para o professor, envolve idade reduzida, tempo mínimo de magistério e período adicional equivalente ao tempo que faltava, em 13 de novembro de 2019, para alcançar o tempo mínimo. A apuração depende de fotografia precisa da carreira na data da Reforma.

PONTUAÇÃO

Soma de idade e tempo de contribuição utilizada na regra de transição do art. 15 da EC nº 103/2019. Para o professor, a pontuação exigida é própria e progressiva. Em 2026, corresponde a 88 pontos para mulher e 98 para homem, respeitados os tempos mínimos de magistério.

REAFIRMAÇÃO DA DER

Técnica que permite considerar implementação de requisitos em momento posterior à DER original nas hipóteses juridicamente admitidas. Não sana deficiência de prova sobre períodos pretéritos. Deve ser documentada com data de implementação e premissas transparentes.

REGIME PRÓPRIO E RGPS

Regimes previdenciários diferentes. A natureza pública do empregador não basta para afirmar que o vínculo pertence a RPPS. O enquadramento depende da relação jurídica e do regime previdenciário efetivamente aplicável ao período.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Período reconhecido juridicamente para fins previdenciários segundo a disciplina aplicável. No livro, é necessário distinguir tempo contributivo total de tempo exclusivamente qualificado como magistério, porque as duas grandezas podem produzir efeitos diferentes em acesso e cálculo.

Anexo H. Caderno prático de auditoria documental

ANEXO H · CADERNO DE AUDITORIA

H.1 Ficha mestra do vínculo

Abra uma ficha por vínculo ou por período funcional homogêneo. Registre empregador ou ente, CNPJ ou identificação, data inicial, data final, regime previdenciário, cargo formal, função efetiva, estabelecimento, nível de ensino, documento principal e pendências. Se houve mudança de função, encerre a ficha e abra novo segmento. O objetivo é impedir que um contrato longo seja tratado como bloco único quando os fatos mudaram internamente.

Campo	Registro
Empregador/ente	
Período	
Regime previdenciário	
Cargo formal	
Função efetiva	
Nível de ensino	
Documento principal	
Pendências	

H.2 Auditoria cruzada entre CNIS, CTPS e documentos funcionais

Compare datas de admissão e desligamento, remunerações, razão social e categoria. Marque divergências em coluna própria. Em seguida, confronte os documentos funcionais com o período cadastrado. Uma CTPS pode provar o vínculo e não revelar coordenação pedagógica; um ato de designação pode provar coordenação e não esclarecer o regime previdenciário. A ficha deve indicar qual documento responde a qual fato.

H.3 Auditoria de função

Classifique a função em uma das categorias de trabalho: docência; direção de unidade escolar; coordenação pedagógica; assessoramento pedagógico; outra função

educacional; função administrativa; situação controvertida. Essa classificação é provisória até confronto com a legislação. Para direção, coordenação e assessoramento, registre expressamente se o segurado preservava condição de professor e qual documento demonstra essa condição.

H.4 Auditoria do nível de ensino

Registre educação infantil, fundamental, médio ou outra oferta. Em instituição mista, não deixe o campo como escola sem especificação. Se a prova disponível não separa ensino básico de superior ou curso livre, classifique o período como condicionado e procure documentação adicional. A decisão deve ser sustentada pela realidade educacional do período, não apenas pela atividade atual da instituição.

H.5 Auditoria do marco jurídico

Para cada período, anote o marco constitucional relevante: anterior à EC nº 18/1981; posterior à EC nº 18/1981; anterior ou posterior à EC nº 20/1998; anterior ou posterior à Lei nº 11.301/2006 quando a função não é docência; e anterior ou posterior à EC nº 103/2019 para direito adquirido e transições. A linha do tempo jurídica deve acompanhar a linha do tempo funcional.

H.6 Auditoria de elegibilidade em 2026

Depois de qualificar os períodos, teste as regras em ordem. Primeiro, direito adquirido até 13 de novembro de 2019. Se não houver, teste pontos, idade progressiva e pedágio de 100% para filiados anteriores à Reforma. Para filiação posterior, teste a disciplina do art. 19. Registre requisitos faltantes e datas de implementação. Não descarte regra apenas porque outra parece mais próxima antes de concluir o cálculo econômico.

H.7 Auditoria econômica

Revise remunerações do CNIS, vínculos concomitantes e competências com ausência ou inconsistência. Marque os salários cuja fonte é diferente do CNIS. Gere memória de cálculo e preserve a versão utilizada. Se a base econômica ainda depende de acerto, rotule o valor como estimativo. A precisão do tempo não compensa remuneração incorreta.

H.8 Matriz de pendências

Toda pendência deve receber um responsável, uma diligência e uma consequência. Exemplo: período de coordenação de 2012 a 2014 sem ato de designação; diligência,

solicitar ficha funcional e portaria; consequência, sem o período a pontuação de 2026 não é alcançada. Esse formato transforma uma dúvida abstrata em tarefa verificável e mostra o impacto previdenciário da ausência documental.

Período/tema	Pendência	Diligência	Impacto se não saneada	Situação

H.9 Controle de versão e data-base

Nomeie o arquivo de auditoria com versão e data. Registre qual CNIS foi utilizado, quando as normas foram consultadas e quais documentos foram acrescentados desde a versão anterior. Regras progressivas exigem atualização anual. Um cálculo produzido em setembro de 2026 deve permanecer arquivado quando for atualizado, para que seja possível reconstruir a orientação anterior.

H.10 Teste final antes do protocolo

Antes de protocolar, tente refazer a conclusão usando apenas o índice e os documentos citados. Se a regra depende de período controvertido, isso precisa estar indicado. Se existe regra alternativa com base apenas em períodos incontroversos, registre-a. Se o cálculo depende de remuneração ainda não saneada, não o apresente como definitivo. O protocolo deve refletir o estado real da prova.

Anexo I. Perguntas técnicas recorrentes e respostas de auditoria

ANEXO I · PERGUNTAS DE AUDITORIA

I.1 Todo trabalho em escola conta como magistério?

Não. O estabelecimento educacional é parte do contexto, mas a regra exige efetivo exercício das funções de magistério juridicamente reconhecidas. Docência integra o núcleo. Direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico podem ser alcançados quando presentes as condições normativas e jurisprudenciais. Atividade administrativa genérica não se transforma em magistério apenas porque ocorre dentro de escola.

I.2 Direção escolar sempre conta?

Não de forma automática. É necessário verificar a condição de professor de carreira, o estabelecimento de educação básica, o período e a função efetivamente exercida. A ADI 3.772 é central, mas não elimina a prova do caso. Mudança para cargo autônomo ou rompimento do vínculo docente pode exigir análise distinta.

I.3 O professor universitário está sempre fora?

Na disciplina atual do RGPS, a redução constitucional do professor concentra-se na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio. Entretanto, períodos de magistério superior podem exigir análise histórica de direito adquirido até a EC nº 20/1998. Por isso, a resposta correta depende do marco temporal e não apenas da ocupação atual.

I.4 Tempo comum completa os 25 ou 30 anos de professor?

Não substitui o tempo mínimo que a regra exige como efetivo exercício das funções de magistério. O tempo comum pode ter outros efeitos previdenciários e econômicos, mas deve permanecer separado na contagem. O Tema 772 impede utilizar conversão do tempo de magistério posterior à EC nº 18/1981 como mecanismo para aposentadoria comum.

I.5 Quem tinha 25 ou 30 anos em 2019 deve usar transição?

Se todos os requisitos do regime anterior estavam preenchidos até 13 de novembro de 2019, a primeira análise é de direito adquirido. A data posterior do requerimento não extingue o direito. Depois de confirmar o acesso, deve-se reconstruir a regra de cálculo aplicável na data de implementação e compará-la, quando juridicamente cabível, com alternativas posteriores.

I.6 A regra de pontos de 2026 é 88/98?

Sim, para a transição específica do professor no RGPS em 2026, respeitados os tempos mínimos de 25 anos para mulher e 30 para homem em efetivo magistério. O número resulta da progressão anual prevista no art. 15 da EC nº 103/2019 e deve ser recalculado para anos posteriores.

I.7 A idade progressiva de 2026 é 54 anos e 6 meses e 59 anos e 6 meses?

Sim, na transição do art. 16 para professor, com os demais requisitos. A idade aumenta seis meses a cada ano desde 2020 até os limites constitucionais da regra. A tabela de um site ou de material didático deve ser conferida contra a EC nº 103/2019, especialmente quando traz exemplos de outro ano.

I.8 O pedágio de 100% é sempre mais vantajoso?

Não existe resposta abstrata. A regra utiliza idade fixa, tempo mínimo e pedágio calculado pela fotografia de 13 de novembro de 2019 e possui fórmula de valor própria. Uma comparação precisa considerar a data de implementação, a média contributiva e as alternativas disponíveis. Este livro não cria ranking entre regras.

I.9 CNIS sem ocupação de professor impede o benefício?

Não necessariamente. O CNIS é fonte previdenciária central, mas pode não descrever com precisão a função exercida. CTPS, declaração do estabelecimento, atos de designação e outros documentos podem ser necessários. A ausência no cadastro deve gerar auditoria da prova, não conclusão automática a favor ou contra o período.

I.10 CTPS basta para direção ou coordenação?

A CTPS pode demonstrar o vínculo e possui presunção relativa quando regular, mas nem sempre identifica mudança interna para direção ou coordenação. Para essas

funções, é recomendável localizar ato de designação, histórico funcional ou declaração lastreada em registros institucionais. Cada documento deve provar o fato ao qual se relaciona.

I.11 Posso somar período de RPPS ao RGPS diretamente?

A contagem recíproca exige observar o regime de origem, a CTC e a destinação do tempo. Não se deve somar períodos apenas porque aparecem em histórico profissional. Também é necessário evitar dupla utilização. O Volume 09 da coleção desenvolve o tema de RPPS e CTC.

I.12 A primeira data possível é necessariamente a melhor DER?

Não. A primeira elegibilidade é um dado jurídico. A escolha da DER pode envolver cálculo, segurança probatória, tempo adicional e situação profissional. O livro oferece instrumentos para comparar cenários, mas a decisão individual depende de análise própria e não deve ser substituída por regra geral.

I.13 Como registrar uma incerteza sem paralisar a análise?

Classifique a premissa como confirmada, condicionada ou controvertida. Calcule, quando útil, o cenário com e sem o período discutido. Registre a diligência necessária para saneamento e o impacto da ausência de reconhecimento. Essa metodologia preserva utilidade prática sem converter hipótese em fato.

I.14 Quando o livro precisa ser atualizado?

Sempre que houver mudança normativa, novo precedente relevante, alteração administrativa que modifique procedimento ou virada de ano que afete requisitos progressivos. A data-base de 16 de setembro de 2026 informa o estado pesquisado desta edição. Antes de utilizar números progressivos em ano posterior, eles precisam ser recalculados diretamente da norma.

Referências doutrinárias

AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Coleção Sinopses para Concursos, v. 27. ISBN 978-85-442-4814-0.

PORTO, Rafael Vasconcelos; ARAUJO, Gustavo Beirão. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Foco, 2024. E-book. ISBN 978-65-6120-104-9.

Nota metodológica sobre a doutrina. As referências foram utilizadas por paráfrase analítica. As páginas de Amado e os itens do e-book de Porto e Araujo citados no corpo foram conferidos nos arquivos integrantes da biblioteca de trabalho da coleção. A doutrina não substitui a conferência das fontes normativas e jurisprudenciais oficiais.

Paulo Henrique Alves Braga. Conteúdo de caráter informativo. Data-base normativa: setembro de 2026.

Paulo Henrique Alves Braga. Conteúdo de caráter informativo. Edição digital completa em processo editorial. Data-base normativa: 16 de setembro de 2026.